

WILSIENE RAMOS GOMES DA COSTA

**MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO INSTRUMENTO DE
PACIFICAÇÃO SOCIAL: UM ENFOQUE DO
DESENVOLVIMENTO LOCAL**

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
DESENVOLVIMENTO LOCAL
MESTRADO ACADÊMICO
CAMPO GRANDE – MS
2013**

WILSIENE RAMOS GOMES DA COSTA

**MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO INSTRUMENTO DE
PACIFICAÇÃO SOCIAL: UM ENFOQUE DO
DESENVOLVIMENTO LOCAL**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora
do Programa de Pós-Graduação em
Desenvolvimento Local em Dimensão de
Territorialidade - Mestrado Acadêmico da
Universidade Católica Dom Bosco, como
exigência parcial para a obtenção do título de
Mestre em Desenvolvimento Local, sob
orientação do Professor Dr. Heitor Romero
Marques.

**CAMPO GRANDE – MS
2013**

Ficha catalográfica

Costa, Wilsiene Ramos Gomes da
C837m Mediação de conflitos como instrumento de pacificação social: um
enfoque do desenvolvimento local./ Wilsiene Ramos Gomes da Costa;
orientação Heitor Romero Marques. 2013.
94 f.

Dissertação (mestrado em desenvolvimento local) – Universidade
Católica Dom Bosco, Campo Grande, 2013.

1. Desenvolvimento local 2. Acesso a justiça 3. Mediação
4. Conciliação I. Marques, Heitor Romero II. Título

CDD – 340.11

FOLHA DE APROVAÇÃO

Título: Mediação de conflitos como instrumento de pacificação social: um enfoque do desenvolvimento local.

Área de concentração: Desenvolvimento local em contexto de territorialidades.

Linha de pesquisa: Desenvolvimento Local, Cultura, Identidade, Diversidade.

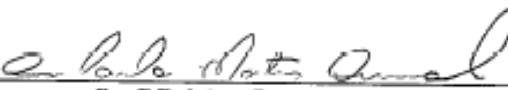
Dissertação submetida à Comissão Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Local – Mestrado Acadêmico da Universidade Católica Dom Bosco, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Local.

Exame de Defesa aprovado em: 29/11/2013

BANCA EXAMINADORA


Prof. Dr. Heitor Romero Marques
Universidade Católica Dom Bosco


Prof. Dr. Arlinda Cantero Dorsa
Universidade Católica Dom Bosco


Prof. Dr. Ana Paula Martins Amaral
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Dedico a presente dissertação primeiramente às gerações de mulheres que contribuíram de alguma forma pela minha caminhada e direção que me encontro hoje. Minhas saudosas avós Ordalina Ramos e Lourdes de Barros. A minha mãe Iris Correa Barros Gomes e minha filha Nilene Ramos Gomes da Costa – estas mulheres que sempre muito criativas dinâmicas e admiráveis.

Dedico também ao meu amado filho Wilton Gustavo Gomes da Costa, meu pai Wilseu Ramos Gomes e irmãos, e ao meu marido Dr. Nilton César Antunes Costa que é a minha fonte de inspiração e amor de toda minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que, diariamente, colocou muita Luz e Energia no meu caminho, da forma surpreendente como só Ele sabe fazer.

Aos meus pais, que demonstraram no decorrer da vida, que o estudo é a melhor herança e mais importante que se pode deixar aos filhos.

Ao meu orientador Professor Dr. Heitor Romero Marques, pelos ensinamentos dedicados em sala através das brilhantes aulas e, pela orientação dispensada para conclusão do trabalho.

Aos meus primeiros incentivadores: Professora Msc. Rejiane, Professor Dr. José Manfroi e Professora Dr^a Miroca, que se dispusera de seu tempo precioso, para boas conversas, me ajudando a direcionar para este mestrado.

Aos meus familiares e amigos, incluindo aqui os companheiros diários professores tutores a distância que, na medida do possível, opinaram e ofereceram preciosas sugestões, e tiveram a paciência de esperarem pela minha ausência por estar em concentração nos estudos.

Aos meus amores, parceiros da minha vida, meu esposo Nilton César Antunes da Costa, meus filhos Nilene Ramos Gomes da Costa e Wilton Gustavo Gomes da Costa que gentilmente me acompanharam com zelo e paciência a minha caminhada.

“Só existem dois dias no ano que nada pode ser feito. Um se chama ontem e o outro se chama amanhã, portanto hoje é o dia certo para amar, acreditar, fazer e principalmente viver”.
(Dalai Lama).

RESUMO

Vivemos numa sociedade que está habituada em levar todas as questões conflituosas ao judiciário com intuito de resolver com sentença judicial, fomentando o que vem sendo chamado de cultura da sentença. Em contrapartida o judicial propicia uma demanda de processos que se multiplica, cresce e se acumula por deficiência tanto de reformas estruturais quanto do próprio sistema de processos e procedimentos. Corrobora com empenho positivista os profissionais da área em fomentar esta cultura, sempre determinados a serem parciais ao término dos processos, visando o bem e a necessidade de se chegar à finalização de um conflito. Contudo, este acesso à justiça vem sendo tratado de forma insatisfatória já que não está ao alcance de todos, deixando a sociedade órfã de um Estado Democrático de Direito. A relevância deste estudo se caracteriza por prever mudança de cenário no convívio da sociedade, ao se deparar com uma nova metodologia de resolução de conflitos, estimulada pela Mediação, com o fito de propiciar uma transformação, visando melhoria no convívio das pessoas, acrescentando mais um aporte para o Desenvolvimento Local e desencadeando um meio seguro de pacificação social. É essencial abranger qual a contribuição para o Desenvolvimento Local – como capital humano - em seu sentido mais amplo, identificando os elementos envolvidos como Território, Territorialidade, Comunidade, Comunitarização e Agente de Desenvolvimento Local - que pode fomentar a cultura do ganha - ganha. Neste contexto, a Mediação como uma tecnologia social inovadora que se apresenta como instrumento e meio adequada para o desenvolvimento dos métodos alternativos de resolução de inúmeros problemas, prioriza a autonomia da vontade das partes, possibilitando a elas mais uma opção de resolver seus conflitos. Destarte, o objetivo da pesquisa é ressaltar a importância da Mediação como meio e instrumento de resolução de conflitos e pacificação social, com foco no Desenvolvimento Local. A pesquisa está delimitada em responder as seguintes questões: Qual a importância da Mediação de Conflitos no contexto do judiciário? Como o judiciário pode colaborar com o novo método de resolução de conflitos para a sociedade e qual importância desta contribuição para o Desenvolvimento Local? Para o enfrentamento destas indagações foi utilizado como metodologia o estudo descritivo-analítico e indutivo, por meio de revisão literária para obter informações obtidas em livros, revistas, artigos e registros disponíveis no Núcleo de Resolução de Conflitos do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que vem atendendo o cidadão através da Mediação. Conclui-se que é visível os direitos humanos serem a inspiração para inovações de métodos de resolução de conflitos na sociedade que almeja uma condição saudável de sobrevivência social pacificadora na qual o papel do Mediador ter tudo haver com o papel de um agente para o desenvolvimento local, fomentando a pacificação e o bem estar social.

PALAVRAS - CHAVE: acesso à justiça, pacificação social, Desenvolvimento Local, Resolução de Conflitos, Mediação.

RESUMEN

Vivimos en una sociedad que se acostumbra a tomar todas las cuestiones en conflicto con el orden judicial a un acuerdo con la decisión del tribunal, el fomento de lo que se ha llamado de cultura de la sentencia. Sin embargo, el tribunal proporciona un proceso demanda que se multiplica, crece y se construye la deficiencia de ambas reformas estructurales como el propio sistema de procesos y procedimientos. Apoyado con el compromiso positivista de profesionales para fomentar esta cultura, siempre decidido a ser el final de los procesos parciales a la derecha y la necesidad de llegar a la finalización de un conflicto. Sin embargo, este acceso a la justicia se ha ocupado de forma insatisfactoria, ya que no está al alcance de todo el mundo, dejando a la sociedad huérfana de un Estado democrático. La relevancia de este estudio se caracteriza por el cambio de escenario a predecir la interacción de la sociedad, cuando se enfrentan a un nuevo método de resolución de conflictos, estimulado por la mediación, con el objetivo de proporcionar una transformación para la mejora de las personas que viven, añadiendo otra contribución al desarrollo local y la activación de un medio seguro de pacificación social. Es esencial para cubrir la contribución al desarrollo local - como el capital humano - en su sentido más amplio, la identificación de los elementos que intervienen como Territorio, Territorialidad, Comunidad, comunitarización y Agente de Desarrollo Local - que pueden fomentar una cultura de ganar - ganar. En este contexto, la mediación social como una tecnología innovadora que se presenta como un instrumento y los medios adecuados para el desarrollo de métodos alternativos de resolución de numerosos problemas, da prioridad a la autonomía de las partes, lo que les permite otra opción para resolver los conflictos. Así, el objetivo de la investigación es poner de relieve la importancia de la mediación como medio e instrumento de resolución de conflictos y la paz social, centrándose en el desarrollo local. La investigación está delimitada a responder a las siguientes preguntas: ¿Qué tan importante es mediación de conflictos en el contexto de la judicatura? A medida que el poder judicial puede trabajar con el nuevo método de resolución de conflictos para la sociedad y lo que la importancia de esta contribución al desarrollo local? Para hacer frente a estas preguntas se utilizó como metodología descriptiva - analítica y estudio inductivo a través de información obtenida de revisión bibliográfica de libros, revistas, artículos y documentos disponibles en el Centro de Resolución de Conflictos del Tribunal de Mato Grosso do Sul viene servicio de los ciudadanos a través de la mediación. Llegamos a la conclusión de que los derechos humanos son visibles son la inspiración para innovaciones en los métodos de resolución de conflictos en la sociedad que anhela un estado saludable pacificar la supervivencia social en el que el papel de mediador tiene todo que ver con el papel de un agente para el desarrollo local, fomentar la paz y el bienestar social.

PALABRAS CLAVE: acceso a la justicia, la paz social, el Desarrollo Local, la Resolución de Conflictos, Mediación.

ABREVIATURAS

Art. - Artigo

Nº- Número

PIBIC – Pesquisa de Iniciação Científica

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

NUPEMEC - Núcleo Permanente de Solução de Conflitos

TJMS - Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

STF – Supremo Tribunal Federal

V.G. – *Verbi Gratia* (por exemplo)

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Movimento de Milani.

Imagen 1 - Localização do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, onde foi instalado o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução (NUPEMEC TJMS).

Tabela 1 – Modelos de Mediação.

Foto 1 – Entrada NUPEMEC TJMS.

Foto 2 – Recepção e Sala de espera.

Foto 3 – Sala de espera para as crianças.

Foto 4 – Interior da sala 04 de Mediação.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Varas.

Gráfico 2 – Mediações.

Gráfico 3 – Índice de acordos.

Gráfico 4 – Ações.

Gráfico 5 – Manutenção.

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1 PROBLEMÁTICA SOCIAL DA JUSTIÇA	18
1.1 DIREITOS HUMANOS E CONFLITOS SOCIAIS	19
1.2 PODER JUDICIÁRIO E O ACESSO À JUSTIÇA.....	23
1.3 OBSTÁCULO DO ACESSO A JUSTIÇA	26
1.3.1 <i>Custas Judiciais</i>	27
1.3.2 <i>Possibilidades das Partes</i>	27
1.3.3 <i>Problemas Especiais dos Interesses Difusos</i>	29
1.3.4 <i>As Barreiras ao Acesso: Uma Conclusão Preliminar e Um Fator Complicador</i>	29
1.4 PACIFICAÇÃO SOCIAL.....	30
2 APORTE PARA O DESENVOLVIMENTO LOCAL	33
2.1 TERRITÓRIO E TERRITORIALIDADE	34
2.2 COMUNIDADE E COMUNITARIZAÇÃO	35
2.3 INOVAÇÃO E TECNOLOGIA SOCIAL	36
2.4 O AGENTE DE DESENVOLVIMENTO LOCAL	37
3 MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL	40
3.1 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS.....	40
3.1.1 <i>O Modelo Direcionado ao Acordo</i>	44
3.1.2 <i>O Modelo Direcionado à Relação</i>	45
3.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A RESOLUÇÃO Nº 125/10.....	47
3.2.1 <i>Histórico</i>	47
3.2.2 <i>Da Resolução nº. 125/10 Do CNJ</i>	49
3.3 O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	50

CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERENCIAS

ANEXO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pesquisa realizada para elaboração desta dissertação, com o tema Mediação de Conflitos como instrumento de pacificação social: um enfoque do Desenvolvimento Local, buscou perceber sua importância e função social para o desenvolvimento local. A temática veio à tona após participação desta pesquisadora em diversos Projetos de Iniciação Científica do PIBIC/UCDB/CNPq sobre os meios alternativos de resolução dos conflitos, em que foi destacado o método de mediação de conflitos como uma inovação para o judiciário.

A delimitação da investigação científica chegou-se ao problema, expresso pelas seguintes questões: 1) Qual a importância da Mediação de Conflitos no contexto do judiciário? 2) Como o judiciário pode colaborar com este novo método de resolução de conflitos para a sociedade e qual importância desta contribuição para o Desenvolvimento Local?

Em vista das necessidades humanas se destacarem na sociedade, com o crescimento socioeconômico, os conflitos aumentam e com isso, ocorrem choques culturais, étnicos, religiosos e nesse contexto, a sociedade sempre busca o poder judiciário para resolver seus conflitos, destacando-se nessa esteira a cultura da sentença.

A cultura da sentença judicial propicia uma enorme demanda de conflitos, que chegam como avalanche no judiciário. A quantidade de processos se multiplica, cresce e se acumula por falta de contrapartida e reformas estruturais quanto ao próprio sistema de processos e procedimentos. Há um excesso de recursos e burocratização em que se constatam ao final dos processos, sentenças insatisfatórias.

Nesse contexto, vê-se nas declarações da sociedade, via de regra por depoimentos na mídia que a justiça é injusta. É de conhecimento público, que ora em vez são feitos mutirões para dar vazão a atendimento a milhares de processos acumulados, evidenciando com isso a demora, às vezes por anos, para resolução de um único processo, denotando o caos e a falência do sistema judiciário.

Pela visibilidade e mora deste entrave é que o Judiciário vem tratando a resolução dos conflitos, gerando desconfortos e instigando discórdias e descontentamento da sociedade. O empenho positivista dos advogados, juízes e juristas, fomenta a cultura da sentença, sempre determinados a serem parciais ao término dos processos, visando o bem e a necessidade de se chegar à finalização de um conflito. Nos processos, ocorre uma padronização nas sentenças e o resultado de uma decisão é passado para outros processos, sejam por jurisprudência ou súmulas, não empoderando as partes a resolverem seus próprios conflitos.

Em busca de atender aos anseios em comento, a sociedade encontrou um meio alternativo de resolução de conflitos fomentado por vias extrajudiciais, métodos como a Arbitragem, Negociação e Mediação por meio de entidades classistas ou de Câmaras de mediação e arbitragem extrajudiciais, que vêm se destacando como métodos eficazes, em que as partes têm autonomia em direcionar a solução dos seus conflitos, concluindo com um grau eficiente de satisfação de todas as pessoas envolvidas.

Diante desse quadro, o Judiciário está sob pressão para realizar mudanças, perante uma imposição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) uma “instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual”. Em 2010, aprovou a Resolução nº 125/10, que “dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências”, fortalecendo essencialmente o método da Mediação no processo judicial.

Por força da referida Resolução nº 125/10 do CNJ, os Tribunais de Justiça do Brasil devem implantar o Núcleo de Resolução de Conflitos, valorizando a Mediação paraprocessual, resgatando assim, um método inovador, empoderando as partes a encontrar um entendimento de seus conflitos. Considera-se que a Mediação é instalada em sessões, em que um terceiro - o mediador - neutro e imparcial tem como papel principal, fazer as partes se comunicarem, resgatando o diálogo, entre elas, não sugerindo e nem atribuindo valores.

As partes estando em ponderadas, após um entendimento final da sessão de Mediação, conseguem melhorar o relacionamento entre elas, pois a decisão é das partes na qual encontram a melhor solução. Esta inovação para a sociedade vem fomentar na cultura brasileira a pacificação social.

Neste contexto, o agente mediador pode ser visto como um agente de Desenvolvimento Local, visto que o seu papel é sim ter como visão instigar à comunicação e empoderar as partes, transformando seus sentimentos de onde elas chegam à decisão e ao entendimento, atingindo um resultado melhor para o futuro delas, pois quando as partes é que chegam a um consenso, transformam o convívio entre elas e com os outros que os cercam, transformando as relações em pacificação social.

Diante do panorama apresentado foi possível analisar como está se efetivando a implantação do Núcleo de Resolução de Conflitos no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul na Cidade de Campo Grande, conforme exigência da Resolução nº 125/10 do CNJ.

Para o enfrentamento das indagações na pesquisa foi utilizado como metodologia o estudo descritivo-analítico e indutivo, por meio de revisão literária informações obtidas em livros, revistas, artigos e registros disponíveis no Núcleo de Resolução de Conflitos do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Os dados coletados são registros que se restringiram em forma de relatórios de atendimento disponibilizados no Núcleo, pois, mais detalhes de uma sessão de mediação foram inviáveis no momento, pois quebraria o sigilo dos trabalhos que ainda estão iniciando no Núcleo de Resolução de Conflitos do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, lembrando que a confidencialidade para a Mediação é um princípio relevante conforme o código de ética destes profissionais e para as partes que estão sendo atendidas.

Com relação à referência bibliográfica, a pesquisa enfatizou temas como acesso a justiça, direitos humanos, pacificação social, desenvolvimento local, mediação de conflitos, que estão disponíveis em livros e artigos nas áreas

multidisciplinares como: jurídica, sociologia, filosófica, desenvolvimento local, geografia, psicologia e comunicação.

A relevância deste estudo se caracteriza por prever mudança de cenário no convívio da sociedade, ao se deparar com uma nova metodologia de resolução de conflitos, estimulada pela Mediação, com o fito de propiciar uma transformação, visando à melhoria no convívio das pessoas, acrescentando mais um aporte para o Desenvolvimento Local e desencadeando um meio seguro de pacificação social.

Destaca-se no primeiro capítulo desta dissertação a problemática social da justiça, que passa pela história do surgimento dos Direitos humanos na sociedade destacando os recursos utilizados para solução dos conflitos sociais, criaram-se obstáculos para o acesso à justiça e que ao identificá-los fica visível o que é necessário para uma pacificação social em sua plenitude, sendo possível fomentar o Desenvolvimento Local.

No segundo capítulo aborda-se o conceito de Desenvolvimento Local e o que é necessário para compreendê-lo diante de uma realidade globalizada, destacando outros conceitos interligados como território, territorialidade, comunidade e comunitarização e deparando com a inovação e tecnologia social na qual se identifica o Mediador enquanto o agente de Desenvolvimento Local.

Para o terceiro capítulo reservou-se o estudo da Mediação enquanto instrumento de pacificação social, que vem provocando novo cenário no judiciário como instrumento inovador na resolução de conflitos, segundo o que preceitua a implementação da Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Em sentido teleológico se quer propiciar a transformação da realidade das relações sociais dos que passam por esta experiência. Ainda, neste capítulo, demonstram-se os resultados adquiridos no primeiro ano de atuação do Núcleo Permanente de Resolução de Conflitos do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJ/MS), obtidos no período de 12 de abril de 2012 a 29 de maio de 2013.

A vontade de satisfazer interesses pessoais, após vários estudos e durante cursos de especialização, resultou na possibilidade da autora deste trabalho

atuar como mediadora, porém, o mercado para atuação como Mediadora no Estado de Mato Grosso do Sul estava restrito aos profissionais do Direito. Em vista disso, houve a necessidade de se graduar no curso do Direito, que acabou trazendo novas perspectivas para a área da pesquisa proporcionou um interesse maior ao programa de Desenvolvimento Local visionando um aperfeiçoamento do Mediador em ser um agente de Desenvolvimento Local.

1 PROBLEMÁTICA SOCIAL DA JUSTIÇA

Neste capítulo, explana-se a problemática social da justiça que passa pela história do surgimento dos Direitos humanos na sociedade destacando os recursos utilizados para solução dos conflitos sociais, na qual o cenário cultuado pelo judiciário vem tratando a resolução dos conflitos.

De forma, que fortaleceu a cultura da sentença criando obstáculos para o acesso à justiça e que ao identificá-los fica visível a necessário de uma pacificação social em sua plenitude possível para fomentar o Desenvolvimento Local.

1.1 DIREITOS HUMANOS E CONFLITOS SOCIAIS

O conceito para Direitos Humanos segue na história da sociedade inquietas modificações ou olhares distintos e com diversidade na tentativa de compreender e ressalvar a liberdade do ser humano como espécie e sua convivência.

Guerra (2013, p.41) considera que os Direitos Humanos têm como desígnio “resguardar a dignidade e condições de vida minimamente adequadas do indivíduo, bem como proibir excessos que porventura sejam cometidos por parte do Estado ou de particulares”.

Convém, portanto, lançar as balizas no plano ético e histórico que dão suporte e seriedade aos Direitos Humanos compreendendo melhor a sua relação com a tecnologia social ora proposta da mediação no contexto do desenvolvimento local como método de resolução dos conflitos e consequente pacificação social, meta que afeta diretamente a preservação da dignidade da pessoa humana.

Neste contexto, é visível que os Direitos Humanos têm uma fundamentação ética e que nesse olhar, desde meados do século XVIII, Montesquieu já trazia à tona o pensamento de que o resguardo da dignidade de forma minimamente aceitável no plano social – Direitos Humanos - consistia no sentimento de amor à humanidade, na qual escreveu na sua época com lapidar precisão que:

Soubesse eu alguma coisa útil para mim, e prejudicial a minha família – eu a rejeitaria do meu espírito. Soubesse eu alguma coisa útil a minha família, mas não a minha Pátria – eu procuraria esquecê-la. Soubesse eu alguma coisa útil a minha Pátria, e prejudicial à Europa, ou então útil à Europa e prejudicial ao gênero humano – eu a consideraria um crime.

Outrossim, tal foi o pensamento Kantiano, que preconizou a ética inclusiva e universal com suas ideias fundadas no imperativo categórico, explicado por Chauí (2005, p. 317) como sendo:

O dever, afirma Kant, não se apresenta através de um conjunto de conteúdos fixos, que definiriam a essência de cada virtude e diriam que atos deveriam ser praticados e evitados em cada circunstância de nossa vida. O dever não é um catálogo de virtudes nem uma lista de “faça isto” e “não faça aquilo”. O dever é uma **forma** que deve valer para toda e qualquer ação moral. Essa forma não é indicativa, mas imperativa. Um imperativo é o que não admite hipóteses (“se...então”) nem condições que o fariam valer em certas situações e não valer em outras, mas vale incondicionalmente e sem exceções para todas as circunstâncias de todas as ações morais. Por isso, o dever é um **imperativo categórico**. Ordena incondicionalmente. Não é uma motivação psicológica, mas a **lei moral interior**. O imperativo categórico exprime-se numa fórmula geral: *Age em conformidade apenas com aquela máxima pela qual possas querer ao mesmo tempo que ela se torne uma lei universal*. Essa formula permite a Kant deduzir as três **máximas morais** que exprimem a incondicionalidade dos atos realizados por dever. São elas: 1- Age como se a máxima de tua ação devesse ser erigida por tua vontade em lei universal da natureza. 2- Age de tal maneira que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de outrem, sempre como um fim e nunca como um meio. 3- Age como se a máxima de tua ação devesse servir de lei universal para todos os seres racionais.

No mesmo sentido, Sen (2011, p. 390-1) afirma que os Direitos Humanos devem ser respeitados e vistos como imperativos e globais a serem levados a sério para que se atinja, com plena liberdade, a meta de desenvolvimento social, afastando as infundadas críticas propagadas por Jeremy Bentham de que os Direitos Humanos são “direitos absurdos retóricos, absurdos empolados”.

Em nossa história, o marco para os Direitos Humanos ocorre após revelações do genocídio no período da 2^a Guerra Mundial, na qual movimentos mundiais em busca da dignidade da pessoa humana, procuraram dar um basta na ruptura das relações da sociedade. Na tentativa de reconstruir uma nova era, em 10 de dezembro de 1948 uma manifestação universal na Assembleia das Nações Unidas foi assinada e proclamada valendo até para os dias de hoje.

Diante à Declaração, os Direitos Humanos é fundamento primordial em todos os países e no Brasil não é diferente. Como signatário ainda tem dificuldades

em implementar de modo pleno os ditames nela estabelecidos. O contexto histórico do sistema ditatorial nas décadas de 1960 e 1980 demonstra tais dificuldades embora tenha começado sua consolidação em 1988 com a Constituição Federal Brasileira, que dispõe em seu Art. 5º, § 2º:

“Os direito e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Foram necessários 40 anos para que o Brasil tomasse o mínimo de atitude em relação à adoção dos princípios da Declaração em comento. Todavia, isso não significa que a mesma esteja sendo adotada de modo pleno, em vista de ações sociais contrárias aos seus princípios. Ainda se vê muito dos artigos da aludida Declaração não sendo aplicados, implicando edição de novas leis, como exemplo: A Lei nº 10.741/03 que rege o Estatuto dos Idosos para lhes defender os direitos. Outro exemplo é a Lei nº 11.340/06 conhecida como a Lei Maria da Penha que protege a mulher contra a violência doméstica.

Vê-se que a sociedade brasileira busca concretizar o que propõe a Declaração Universal, quebrando paradigmas para se alcançar um mínimo da dignidade da pessoa humana que apontado por Moraes (2004, p.52) concede como uma “unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual”.

É, portanto, na vida em sociedade que os Direitos Humanos podem ser concretizados, cabendo ao Estado dispor de todos os meios legais e éticos para que isso ocorra. Sociedade aqui é entendida pelo que afirma Abbagnano (2000, p.12), no sentido geral e fundamental como um campo de relações intersubjetivas, ou seja, de relações humanas de comunicação, ou a totalidade dos indivíduos entre os quais ocorrem essas relações, podendo também acontecer em grupo de indivíduos entre os quais essas relações se dão de forma condicionada. Como se vê, o ponto nuclear do conceito de sociedade está circunscrito ao campo das relações humanas intersubjetivas.

Na direção acima apontada, Cerveny (2004) destaca que no mundo globalizado há constantes mudanças e transformações pois cada vez mais as pessoas estão inseridas em um contexto multicultural. Sua experiência no trabalho com casais e famílias tem mostrado a importância de se entender as relações familiares e conjugais e as dificuldades de inserção social, sob a perspectiva de diversos contextos.

Etnicidade, gênero, religião, condições sociopolíticoeconômicas e relacionamento com as redes sociais são alguns dos aspectos fundamentais de um contexto no qual se está inserido, que podem servir como pontos de ampliação e esclarecimento em um diálogo ou uma prática, em situação terapêutica ou não.

O homem vive em sociedade, vinculado, portanto, a um contexto relacional, decorrendo disso inevitáveis conflitos de interesses, que eticamente devem ser resolvidos de forma justa e pacífica por meios que garantam a composição das divergências. Nesse contexto, o meio tradicional, ou seja, arraigado culturalmente na sociedade para fins de composição de conflito se dá perante o Estado, através do Poder Judiciário, que está estruturalmente organizado para atender tal missão, aplicando a técnica heterocompositiva, ou seja, o Juiz (terceiro imparcial) tem o poder de decisão sobre as partes para resolução do problema.

Os direitos humanos não podem ser esquecidos no trato do Poder Judiciário, mas ao contrário, eles devem ser a referência maior, no sentido de se criar uma nova ética a partir dos matizes que afetam notadamente a família, a comunidade.

Nessa esteira, a consciência de cidadania com o advento da Constituição Federal de 1988, que traçou os parâmetros necessários para formação do Estado Democrático de Direito, fez com que a sociedade exigisse do Estado uma providência nos resultados das composições dos conflitos, marco fundamental para a formação da mentalidade de se buscar meios alternativos de solução de conflitos, que mais adiante serão melhores elucidadas.

Para colaborar, uma perspectiva reducionista do sistema de resolução dos conflitos sociais na forma heterocompositiva direciona para uma relação ganha-

perde, sem que haja a preocupação com a efetivação dos direitos humanos, de forma coexistencial, cultura que afasta resultados éticos que se importam com o bem estar das partes, fazendo com que a dignidade da pessoa humana na sociedade fique ainda mais fragilizada, ferindo-se aí o princípio da solidariedade¹, deixando sempre a sensação de que a justiça não funciona, ou não existe.

A composição de conflitos sociais no meio do Poder Judiciário se dá por meio da sentença (julgamento) proferida pelo Juiz singular ou integrante de órgão colegiado (Tribunais), em que é assegurada às partes ampla defesa e contraditório, decidindo imparcialmente o magistrado quem tem ou não direito. Pode também ocorrer no curso de um processo judicial, em casos envolvendo direitos disponíveis, a composição amigável do conflito entre as partes por meio da conciliação, que será necessariamente homologada pelo Juiz.

O requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos e que, por isso não pode ficar limitado numa ideia quantitativa de aumento do número de demandas perante o Poder Judiciário.

Deve sim conduzir à conscientização ética de que o conflito das mais diversas matizes (família, vizinhança, privados, coletivos, criminais, trabalhistas, etc.) na sociedade, pode também ser resolvido numa perspectiva dialogal de autocomposição, que prestigie a comunicação entre os conflitantes no desejo da obtenção de um resultado de relação ganha - ganha (cultura coexistencial) e não de relação ganha-perde (cultura da sentença).

1.2 PODER JUDICIÁRIO E O ACESSO À JUSTIÇA

A natureza estrutural do Poder Judiciário está prevista nos artigos 92 a 126, da Constituição Federal de 1988, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, publicada em 31-12-2004.

¹ "Ela é o fecho de abóboda do sistema de princípios éticos, pois complementa e aperfeiçoa a liberdade, a igualdade e a segurança. Enquanto a liberdade e a igualdade põem as pessoas umas diante das outras, a solidariedade as reúne, todas, no seio de uma mesma comunidade. Na perspectiva da igualdade e da liberdade, cada qual reivindica o que lhe é próprio. No plano da solidariedade, todos os convocados a defender o que lhes é comum. Quanto à segurança, ela só pode realizar-se em sua plenitude quando cada qual zela pelo bem de todos e a sociedade pelo bem de cada um dos seus membros" (COMPARATO, Fábio Konder. **Ética**: direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 577).

Neste modelo estrutural é estabelecida a jurisdição na qual a sua aplicabilidade tem a atuação como “penalizadora e assistencialista do Estado” sugerido por Waltrich (2012, p.80, 82) ao descrever também que por um lado “inviabilizam o trato de um número cada vez maior de demandas” e por outro a existência complexa “cada vez mais aguda de temas que precisam ser enfrentados bem como pela multiplicação de sujeitos envolvidos nos polos das relações jurídicas (MORAIS *apud* SPLENGLER, 2008, p. 62)”.

Mesmo na ideia contínua de um Estado de Direito como paradigma Splengler e Splengler Neto (2012, p.12) destacam:

Em decorrência das pressões centrífugas, da desterritorialização da produção e da transnacionalização dos mercados, o Judiciário – enquanto estrutura fortemente hierarquizada, fechada, orientada por uma lógica legal-racional, submisso à lei –, se torna uma instituição que precisa enfrentar o desafio de alargar os limites de sua jurisdição, modernizar suas estruturas organizacionais e rever seus padrões funcionais, para sobreviver como um poder autônomo e independente. Os limites territoriais do Judiciário até então organizados de modo preciso têm seu alcance diminuído na mesma proporção que as barreiras geográficas vão sendo superadas pela expansão da informática, das comunicações, dos transportes, e os atores econômicos vão estabelecendo múltiplas redes de interação.

Faria (1998) observa que no Brasil contemporâneo o papel do Judiciário é objeto de intensa polêmica, citando três fatos ocorrentes nos Tribunais:

Primeiro, é que cada vez mais surgem demandas sobre o tema de natureza tributária, reduzindo significativamente a capacidade de ação do Poder Executivo em matéria de política econômica.

Segundo, é devido ao crescimento de diferentes movimentos populares, que fomentados pelos discursos sobre os direitos humanos utiliza-os judicialmente como sinônimo de direito às maiorias marginalizadas.

Terceiro, vem dos magistrados que em maioria usam uma postura interpretativa tradicional de caráter basicamente exegético, sendo que sua minoria opta por uma hermenêutica *heterodoxa*, ou seja, crítica, politizada e com grande sensibilidade social.

Diante desse panorama é visível a incapacidade do sistema suportar tamanha demanda, conforme alega Calmon (2007, p.3) “A denominada crise da

justiça ocupa espaço crescente na agenda política e acadêmica. [...] Queixa-se da ausência de justiça ou da sua morosidade, bem como da ineficácia de suas decisões".

Bacellar (2011) acrescenta que a "crise está além do Poder Judiciário, inclusive na academia onde o ensino jurídico forma os trabalhadores, servidores ou operadores do Direito". Estes profissionais estão moldados pelo sistema da contradição (dialética), são guerreiros, profissionais combativos e treinados para batalhar em torno de uma lide, com determinação de até vencer, confirmado assim que a um dado conflito entre pessoas, analisado sob o prisma da lide de disputa, resulta sempre em vencedores e vencidos.

Para essa batalha é necessário chegar às últimas instâncias utilizando os últimos recursos, dando a importância ao objeto que está escrito e não ao que realmente almeja as partes. Splengler e Splengler Neto (2012) ainda pontuam que mediante termos organizacionais o tempo do processo judicial é o tempo diferido. O tempo da economia globalizada é o real, isto é, o tempo da simultaneidade.

Como se nota, para o aprimoramento do acesso à justiça não basta somente contar com o Poder Judiciário. Sobre isso Morales (2006, p.51), acrescenta que:

[...] nesta nova perspectiva, o movimento do acesso à justiça é tratado como um problema político, social, econômico e cultural, e não apenas como um problema pontual do Poder Judiciário. Ou seja, busca-se atingir os diversos escopos da jurisdição para a consecução desta nova visão do processo civil.

É notável que o Princípio de acesso à justiça inscrito no Inciso nº XXXV do Art. 5º da Constituição Federal de 1988, vem se destacando pelo fato de estar ele sendo afetado no ordenamento jurídico brasileiro, bem indicado por Watanabe, (2011, p. 4) que assevera:

[...] não assegura apenas acesso formal aos órgãos judiciários, e, sim, um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário.

Abrangido pelos direitos humanos, o acesso à justiça vem sendo conceituado por Cappelletti e Grath (1988, p. 8, 12) como sendo “o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado”. Ainda ampliam destacando que o acesso à justiça “pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”. Cappelletti e Garth *apud* Costa (2012, p.13), enfatizam:

[...] que o conceito de acesso à justiça, antes influenciado pelo Estado Liberal, tinha uma conotação puramente formal, distante das preocupações reais da maioria da população, mas que, após, no Estado Social, percebeu-se a sua importância entre os novos direitos individuais e sociais, “uma vez que a *titularidade de direitos* é *destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação*”, concluindo, uma visão mais atual (grifo do autor).

No sentido acima exposto, Watanabe (2011, p. 4), ainda completa que “[...] cabe ao Judiciário não somente organizar os serviços que são prestados por meio de processos judiciais, como também aqueles que socorram os cidadãos de modo mais abrangentes”. Defende que dentro do princípio de acesso a justiça, é essencial uma política pública que deve ter como objetivo primordial uma “solução mais adequada dos conflitos de interesses, pela participação decisiva” das partes, na busca de “um resultado que satisfaça seus interesses, o que preservará o relacionamento delas, propiciando a justiça coexistencial”, que além de poder atingir uma redução do volume de serviços do Judiciário é uma consequência importante desse resultado social, mas não no escopo fundamental.

1.3 OBSTÁCULO DO ACESSO À JUSTIÇA

Mesmo o senso comum é capaz de indicar inúmeros obstáculos de acesso à justiça, não obstante, o ordenamento jurídico não admitir isso em termos formais. Questões relacionadas ao poder sócio - econômico têm sido apontadas como um desses obstáculos, configurando-se como um obstáculo de natureza cultural e denunciando de forma flagrante o dito popular de que a justiça é feita para os ricos.

Vale ressaltar que o acesso à justiça tem sua efetividade utópica, que advertida por Cappelletti e Garth (1988), afirmam que as diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até aonde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo, mesmo porque não se sabe quantos dos obstáculos ao acesso podem e devem ser atacados.

Desse modo, Cappelletti e Garth (1988), relatam que dentro de uma resolução formal de litígios, na qual o Estado é o controlador e investidor deste sistema e o cidadão em contrapartida deve enfrentar estas limitações, as primeiras tarefas a serem cumpridas é a identificação desses obstáculos, num enfoque globalizado da situação encontrada no acesso à justiça, que seguem abaixo, detalhadamente.

1.3.1 Custas Judiciais

Em **sentido geral** as custas judiciais estão descritas como os custos dispendiosos de gastos com o judiciário, sejam, salários de juízes, auxiliares, em estrutura, honorários advocatícios, custas processuais, ônus de sucumbência etc.

As **Pequenas Causas** se tornam prejudicadas quando os custos podem exceder o montante da controvérsia, ou, se isso não acontecer, pode consumir o conteúdo do pedido a ponto de tornar a demanda uma futilidade.

No tocante ao de **Tempo** na busca de uma solução judicial, nunca se sabe ao certo a duração da mesma, até os trâmites finais. Vê-se que a duração vem se estendendo em anos para o tempo de espera por uma decisão exequível. Os efeitos dessa delonga, considerando os índices de inflação, podem ser devastadores, aumentando “os custos para as partes e pressionando os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores inferiores”.

1.3.2 Possibilidades das Partes

Os operadores do Direito não desconhecem as inúmeras possibilidades das partes no tocante aos obstáculos à justiça. Na sequencia, estão explicitadas algumas dessas possibilidades. Em uma contextualização inicial Cappelletti e Garth *apud* Galanter (1988, p.21) destacam expressão utilizada na qual este repousa na

“noção de que algumas espécies de litigantes gozam de uma gama de vantagens estratégicas”.

1- Recursos financeiros dos litigantes sejam elas pessoas físicas ou jurídicas com consideráveis recursos têm vantagens em propor ou defender demandas, suportando até a delonga do litígio;

2- Aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação e sua defesa, aqui é lembrada sobre a “capacidade jurídica” pessoal, que está relacionada nas diferenças dos litigantes em ter a aptidão financeira e educacional, “meio e *status social*”, fator essencial para determinar a acessibilidade na justiça. Em sua maioria, as pessoas têm limitado conhecimento a respeito da maneira de ajuizar uma demanda. Esta aptidão está inserida no conhecimento tácito de saber identificar se um objeto é ou não passível para demanda.

3- Litigantes “eventuais” e litigantes “habituais” estas expressões são destacadas por Cappelletti e Garth *apud* Galanter (1988, p.25), [...] baseado na frequência de encontros com o sistema judicial, sugerem que esta distinção corresponde, em larga escala, a que se verifica entre individuais que costumam ter contatos isolados e pouco frequentes com o sistema judicial e entidades desenvolvidas, com experiência judicial mais extensa. As vantagens dos “habituais”, de acordo com Galanter, são numerosas:

- 1) maior experiência com o Direito possibilita-lhes melhor planejamento do litígio;
- 2) o litigante habitual tem economia de escala, porque tem mais casos,
- 3) o litigante habitual tem oportunidade de desenvolver relações informais com os membros da instância decisória;
- 4) ele pode diluir os riscos da demanda por maior número de casos; e
- 5) pode testar estratégias com determinados casos, de modo a garantir expectativa mais favorável em relação a casos futuros.

Como se pode ver, há ainda muito que se analisar sobre os obstáculos à justiça e as possibilidades das partes e o que aqui ficou exposto representa apenas uma rápida abordagem que merece ser aprofundada em outra oportunidade.

1.3.3 Problemas Especiais dos Interesses Difusos

Quando apresenta este obstáculo, a razão de sua natureza difusa – é que, ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação.

Não é possível indenizar um prejuízo a uma só pessoa se a infração atingiu uma comunidade. “Assim, quanto quanto como regra, a proteção privada de interesses difusos exija ação de grupo” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p.26-7).

1.3.4 As Barreiras ao Acesso: uma conclusão preliminar e um fator complicador

Ao finalizar os fatores complicadores de acesso à justiça verifica-se a complicaçāo ao atacar tais barreiras, pois não podem ser eliminadas. Muitos dos problemas são inter-relacionados, e por isso ao se tentar melhorar de um lado, o outro pode acentuar. Cappelletti e Garth (1988, p.29) exemplificam:

Uma tentativa de reduzir custos é simplesmente eliminar a representação por advogado em certos procedimentos. Com certeza, no entanto, uma vez que litigantes de baixo nível econômico e educacional provavelmente não terá (sic) a capacidade de apresentar seus próprios casos, de modo eficiente, eles serão mais prejudicados que beneficiados por tal “reforma”.

Na busca incessante de encontrar um caminho para o acesso à justiça após descrever todos os seus obstáculos, Cappelletti e Garth (1988) trazem soluções práticas que são lançadas por meio de movimentos novos que nomearam como: as três ondas, que vem de modo a atacar “as barreiras ao acesso à justiça de modo mais articulado e compreensivo”.

Na visão de Cappelletti e Garth *apud* Costa (2002, p.21) as três ondas são de extrema importância para se movimentar os objetos de análise de reforma dos sistemas jurídicos, como se vê nos três parágrafos seguintes.

A primeira onda tem movimento com foco na implantação de assistência judiciária para os pobres, removendo o obstáculo econômico, que está relacionado diretamente com acesso à justiça, fortalecendo os excluídos e necessitados. Costa (2002, p. 21) lembra que no Brasil foi remediado com louvor, “desde a Lei n.1.060, de 05.02.1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, recepcionada, pela Constituição Federal de 1988, além de confirmada em outros instrumentos normativos pátrios”.

Para a segunda onda o movimento é representação dos interesses difusos atinge “obstáculo organizacional, almejado a facilitar o acesso à justiça com a criação de diversas tutelas coletivas, cuja sentença gera eficácia *erga omnes*” (COSTA, 2002, p.21).

A terceira onda da importância a um novo enfoque de acesso à justiça, mencionado por Costa (2002, p. 21) “diz respeito à criação de métodos alternativos de solução de conflitos, em virtude da inadequabilidade, em certas ocasiões, dos tipos ordinários de procedimentos”. A autonomia da vontade tem seu passo iniciado com a implantação da Resolução n.125/10 – CNJ, que será abordado ao final desta pesquisa.

Ainda neste terceiro movimento que vem ao encontro da pesquisa aqui relatada, reforça-se que o método alternativo de solução de conflitos é um dos caminhos que a cidadania, ou a comunidade pode desempenhar como método autocompositivo de seus conflitos, tanto dentro quanto fora do judiciário, trazendo a possibilidade de uma nova cultura que será a mais pacificadora, pelo grau contínuo inter-relacional de satisfação que propicia as partes.

1.4 PACIFICAÇÃO SOCIAL

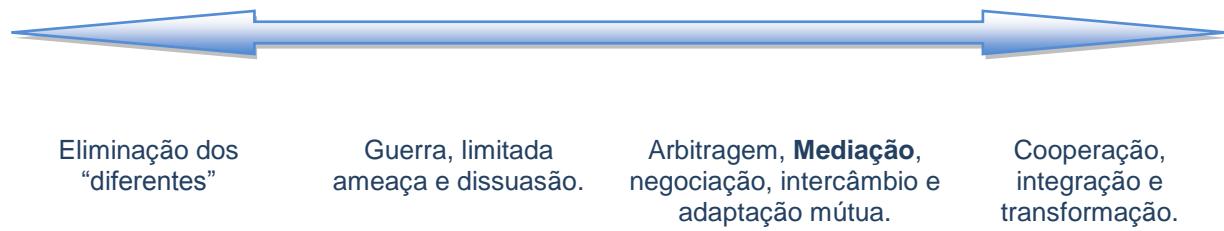
Após o caminho ilustrado da problemática social da justiça é necessário atingir o ponto incomum para o bem estar social e implementação para o Desenvolvimento Local, que encontrado no acesso a justiça por meio do método autocompositivo da mediação traz como senso comum o conceito de pacificação social, sendo o momento de reflexão e transformações positivas de entendimentos aos embates conflituosos entre as pessoas numa comunidade.

Quanto à paz conceituada por Abbagnano (2000, p.746) destaca-se Hobbes que define “como a cessação do estado guerra, ou seja, do conflito universal entre os homens”, no entanto, parecem ser inerentes ao ser humano a disputa e concorrência. Milani, (2003, p. 31) alega que para as “relações de paz, respeito e cooperação prevalecerem numa escola ou comunidade não bastam boas intenções e belos discursos”. Ainda que ao construir a pacificação social, Milani, (2003, p. 31) sugere que se deve:

Promover as transformações necessárias e indispensáveis para que a paz seja o princípio governante de todas as relações humanas e sociais. São transformações que vão desde a dimensão dos valores, atitudes e estilos de vida até a estrutura econômica e jurídica, as relações políticas internacionais e a participação cidadã.

“Cultura da paz” significa que a cultura deve crescer no sentido de como resolver de forma pacífica e justa os conflitos, apesar do conflito sempre existir em nosso meio. Nesse sentido, Milani *apud* Boulding (2003, p. 35) “sugere que pensemos a resolução de conflitos na forma de um *continuum*” que adota o seguinte movimento:

Figura 1



Na ponta esquerda, estão os comportamentos extremistas “diferentes” que são eliminados a pé de guerra, ao movimentar-se na linha para a direita, vai se encontrando uma resistência para uma cultura mais cooperativa, na qual se pode atingir com mudanças culturais de novos meios de solução de conflitos, em que os sujeitos, famílias e comunidade dependem assim de como lida com a maior parte de seus conflitos.

Na busca de uma solução amigável ao bem da vida, seja por meio da autocomposição, ou heterocompositivo - provocar o judiciário, estes meios possuem um escopo maior que é a restauração da paz social. No entanto, quando se trata de meios autocompositivos, estes tomam a rédea dos seus interesses mais ocultos,

restabelecendo vínculos relacionais, que são indispensáveis para um convívio social. Sen (2010, p.17) ao trabalhar o tema do Desenvolvimento como liberdade colabora quando afirma que:

A privação de liberdade vincula-se estreitamente à carência de serviços públicos e assistência social, como por exemplo, ausência de programas epidemiológicos, de um sistema bem planejado de assistência médica e educação ou de instituições eficazes para a manutenção da paz e da ordem locais.

Extremamente necessário e adequado, portanto, que o método alternativo de resolução de conflitos sendo de autocomposição como a Mediação, seja desenvolvida diante da inevitável convivência em sociedade, que está rica em diversidades étnica, cultural e de níveis sociais, valendo-se como instrumento ético de implementação dos direitos humanos em qualquer ambiente, dinâmico e capaz de acompanhar as transformações sociais e o choque multicultural.

Depara-se aqui com um aspecto primordial da pesquisa, na qual é demonstrada a importância da Mediação que venha colaborar com uma cultura pacificadora. Nesse sentido Fernandes (2008, p. 04) ressalta que a pacificação social é uma “condição essencial para a discussão de qualquer estratégia de progresso e bem-estar na sociedade”. Assim, pode-se constatar no final de uma disputa de interesses da Mediação de Conflitos, no contexto do judiciário, à medida que o judiciário valoriza novos métodos de resolução de conflitos, que este estará colaborando para uma nova cultura pacificadora, que atingirá em sua plenitude toda a sociedade.

Desse modo, é previsível que os meios alternativos de solução de conflitos venham a ser um aporte para o Desenvolvimento Local, intensificando o empoderamento do cidadão que vivencia numa comunidade, porém, este é instável e dinâmico.

2 APORTE PARA O DESENVOLVIMENTO LOCAL

Antes de demonstrar o aporte para o Desenvolvimento Local é necessário esclarecer em qual visão o Desenvolvimento Local está inserido, pois o conceito está além do aspecto econômico como inicialmente indica Vazquez-Barquero (1988, p.77) que o define como sendo:

[...] um processo de crescimento econômico e de mudanças estruturais que conduz a uma melhoria em nível de vida da população local, em que se podem identificar três dimensões: **econômica**, em que os empresários locais usam sua capacidade para organizar os fatores produtivos locais com níveis de produtividade suficiente para serem competitivos no mercado; outra **sociocultural**, em que os valores e as instituições servem de base no processo de desenvolvimento; e finalmente, uma dimensão **político-administrativa** em que as políticas territoriais permitem criar um entorno econômico local favorável, protegê-lo de interferências externas e impulsionar o desenvolvimento local.

A ideia de capital social, enquanto fator fortemente considerado no contexto do Desenvolvimento Local surge da constatação de que variáveis econômicas não são suficientes para produzir desenvolvimento socialmente justo e ambientalmente sustentável (MILANI, 2005, p. 01). Significa dizer que crescimento econômico não é sinônimo de Desenvolvimento Social.

De forma diferenciada ou sistematizada, no seu contexto, reflete a sustentabilidade do local, que protagoniza os movimentos sociais de inclusão num processo de democratização sócial, política e econômica, na qual as comunidades locais vêm se reappropriando de um território.

O Desenvolvimento Local, entendido por Junqueira (2000, p. 118) é como um espaço dinâmico de ações locais, que tem como pressuposto a descentralização, e com a participação comunitária visando à promoção do desenvolvimento de “comunidades capazes de suprir suas necessidades imediatas, descobrindo ou despertando para **suas vocações locais e desenvolvendo suas potencialidades específicas**”.

Ávila *et al.* (2001) definindo Desenvolvimento Local como um processo, destaca que o alvo central é o ser humano responsável por suas conquistas e derrotas, podendo dinamizar, ou não, o meio ambiente em que ocorrem as diversas alterações. Consiste em, levar ao desenvolvimento local à educação e composição

da própria comunidade em relação à concretização de competências e habilidades, além de capacidades e compassos do progresso cultural, valorizando as potencialidades presentes. Ávila (2000, p.69) enfatiza que o Desenvolvimento Local:

Surge a partir do rompimento das amarras que prendem as pessoas com interesses comuns em seu lugar de vida, e quando estas mesmas pessoas com a colaboração de agentes externos e internos vão conseguindo gradualmente incrementar a cultura da solidariedade, interiorizando e usando as suas capacidades, competências e habilidades para agenciar e gerenciar os recursos internos, que combinados aos externos, para sanar seus problemas conforme as suas necessidades e aspirações.

Ávila (2000, p.69) reforça afirmando que os agentes externos atuam no sentido de apoio à comunidade, servem de “[...] ‘combustível’ e ‘baterias’ que açãoam o ‘motor da comunidade’ para que ela mesma pouco a pouco se torne capaz de tracionar o progresso de suas condições de qualidade de vida, sob todos os pontos de vista social, econômico, cultural, etc.”.

Diante desses conceitos não se pode afirmar que há importância do Desenvolvimento Local em estar no processo somente endógeno ou exógeno, pois tudo está interligado, num só contexto, em que o ponto chave é o bem estar do cidadão, não sendo um bem estar individualista representado pela “utilidade” (SEN, 2011, p. 311), mas sim um bem estar de satisfação ter acesso e a liberdade.

Para colaborar no conceito, Sen (2010, p.16) assevera que desenvolvimento:

[...] pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam. A liberdade é central para o processo de desenvolvimento por duas razões: 1) *A razão avaliatória*: a avaliação do progresso tem de ser feita verificando-se primordialmente se houve aumento das liberdades das pessoas. 2) *A razão da eficácia*: a realização do desenvolvimento depende inteiramente da livre condição de agente das pessoas.

Nesse diapasão, os fatores de ordem social, institucional e cultural possuem um papel importante, por causarem impacto direto no incremento qualitativo da comunicação entre indivíduos e atores sociais, na produção de melhores formas de interação social e na redução dos dilemas da ação coletiva. Possíveis de serem alcançadas com os métodos alternativos de resolução de conflitos como a Mediação. Em busca de um diálogo de mudança cultural, é

necessário saber ainda para o desenvolvimento local a compreensão de Território e Territorialidade, Comunidade e Comunitarização.

2.1 TERRITORIO E TERRITORIALIDADE

O território vem do latim *territorium*, significa “pedaço de terra apropriada”, na qual no início se limitou em conceituar na demarcação de área física, onde tudo que estivesse em seu contorno incorpora na geografia, o espaço físico, a sociedade presente, os recursos naturais encontrados. Porém, a partir do momento que outras ciências passaram incorporar esta geografia, como: economia, ciências políticas, sociologia, antropologia abre se uma nova visão globalizada. Confirmado por Santos (2006, p.165) quando decorre da história das civilizações na qual:

As regiões foram configurando-se por meio de processos orgânicos, expressos através da territorialidade absoluta de um grupo, onde prevaleciam suas características de identidade, exclusividade e limites, devidas à única presença desse grupo, sem outra mediação. A diferença entre áreas se devia a essa relação direta com o entorno. Podemos dizer que, então, a solidariedade característica da região ocorria, quase que exclusivamente, em função dos arranjos locais. Mas a velocidade das transformações mundiais deste século, aceleradas vertiginosamente no após-guerra, fizeram com que a configuração regional do passado desmoronasse.

Novos conceitos quebram a linha de limite que antes era física, e se estende as outras características, como Raffestin (1993, p. 54) que entende o território como todo e qualquer espaço caracterizado pela presença de um poder, ou ainda:

[...] um espaço definido e delimitado por e a partir de relações de poder enquanto a territorialidade reflete a multidimensionalidade do “vivido” territorial pelos membros de uma coletividade, pelas sociedades em geral. Os homens “vivem”, ao mesmo tempo, o processo territorial e o produto territorial, por intermédio de um sistema de relações existenciais e/ou produtivistas. Quer se trate de relações existências ou produtivistas, todas são relações de poder, visto que há interação entre os atores que procuram modificar tanto as relações com a natureza como as relações sociais.

Raffestin (1993) enfatiza que o poder surge por ocasião da relação, e toda relação é ponto de surgimento do poder. As várias relações de poder que coexistem em um mesmo espaço dá-se o nome de ‘territorialidades’, de modo que em um único território podem coexistir várias territorialidades.

A territorialidade para Sack (1986) é uma estratégia dos indivíduos ou grupo social para influenciar ou controlar pessoas, recursos, fenômenos e relações,

delimitando e efetivando o controle sobre uma área. A territorialidade resulta das relações políticas, econômicas e culturais, e assume diferentes configurações, criando heterogeneidades espacial, paisagística e cultural - é uma expressão geográfica do exercício do poder em uma determinada área e esta área é o território.

Indicando que o Desenvolvimento Local está ligado com o território, num espaço dinâmico evolutivo, Santos (1998, p. 220) salienta que “o território, consequentemente, a territorialidade, como categoria temporária, de vez que no espaço e no tempo nada é permanente, tudo se acha em constante transformação”.

2.2 COMUNIDADE E COMUNITARIZAÇÃO

A ideia de comunidade é tão antiga quanto à necessidade do ser humano de estar e ficar junto, de forma congregada e partilhada. Então, comunidade diferentemente de territorialidade que tem suas peculiares a rigor significa o conjunto das coisas vivenciadas em comum, partilhadas, desde o esforço de produção e construção até a circulação, distribuição e uso.

Isso pode ser pensado desde a preparação do solo para produção da comida, das tecnologias sociais para superação de problemas comuns das pessoas e suas famílias, do atendimento em vista da manutenção e recuperação da saúde, da mobilidade humana, do sistema de informação e educação, enfim, de tudo o que for necessário para promoção da vida com plena dignidade. O processo pelo qual tudo isso pode ocorrer, pode ser chamado de comunitarização.

Pierson (1968, p.112-20): “[...] entende por comunidade uma organização ou de indivíduos, ou de grupos humanos, biótica e economicamente interdependentes, junto com a organização inconsciente que esta interdependência cria [...]”.

Ávila (2000, p. 68), reproduz que a “metabolização comunitária de insumos e investimentos públicos e privados externos, visa à busca de soluções para os problemas, necessidades e aspirações, de toda ordem e natureza que mais direta e cotidianamente lhe dizem respeito”.

Ainda que de forma simplista, pode-se garantir que viver em comunidade, contrariamente a que muitos possam pensar, equivale a uma forma evoluída de sociedade. Veja-se que no espírito comunitário é perfeitamente admissível a partilha dos meios de locomoção e mobilidade, de higienização coletiva com a utilização de lavanderias, postos de saúde, tratamento de esgoto e água, de produção e distribuição de alimentos, de escolas acessíveis a todos, de esportes etc.

Na relação de território e territorialidade - comunidade e comunitarização são descobertos os elementos que edificam o Desenvolvimento Local que alimenta redes e arranjos de trabalho, saúde, educação, empoderando a comunidade a beneficiar para uma relação de cooperação, provocando o Estado democrático de direitos que valoriza o bem para a sociedade, trazendo, por exemplo, a Mediação como uma tecnologia social inovadora.

2.3 INOVAÇÃO E TECNOLOGIA SOCIAL

Como o próprio nome indica, a tecnologia social tem inspiração no universo das tecnologias que podem ser vistas não de forma material instrumental, mas nas práticas sociais que visam à superação de dificuldades coletivas. Necessariamente, as tecnologias sociais implicam aprendizagens coletivas, pelas quais pode ocorrer a partilha, enquanto fator indispensável para se viver em comunidade.

Nesse sentido, pode-se garantir que a Mediação, objeto de estudo da pesquisa aqui relatada, pode ser vista como uma tecnologia social colocada à disposição da comunidade.

Em termos de tecnologia social transformadora pode-se afiançar que:

Toda relação do homem com a natureza é portadora e produtora de técnicas que se foram enriquecendo, diversificando e avolumando ao longo do tempo. As técnicas oferecem respostas à vontade de evolução dos homens e, definidas pelas possibilidades que criam, são a marca de cada período da história (SANTOS, 2000, p. 62-3).

No universo brasileiro há inúmeras iniciativas relacionadas às práticas de aplicação de tecnologias sociais, nascidas, via de regra das iniciativas de pessoas comprometidas com a superação de dificuldades de natureza sócio-econômica em regiões mais empobrecidas da zona rural ou nas das cidades, notadamente nas

periferias. Tais tecnologias em muitos casos são práticas levadas a efeito por Organizações Não Governamentais no sentido de suprir deficiências para as quais o Estado é manifestamente ausente. Em outros casos, o próprio Estado patrocina tais tecnologias mediante financiamento por meio de agências de fomento.

2.4 O AGENTE DE DESENVOLVIMENTO LOCAL

Como o próprio nome indica, o agente é aquele que realiza ações, no caso com vistas ao Desenvolvimento Local. Via de regra o agente de atividades visando as diferentes fases do processo constituinte do Desenvolvimento Local. As ações podem partir de coisas mais simples para depois atingirem graus mais elevados de complexidade, com envolvimento de diferentes atores. Para Falsarella (2003, p.86):

Tal qual um pastor que, em sua tarefa religiosa, dedica-se a atender às necessidades espirituais, o mediador comunitário deve ouvir as partes, reconhecer os seus clamores e suas emoções e, ao fornecer um ambiente seguro, permitir que as raízes do conflito floresçam. Nesse sentido, há um aspecto restaurativo na justiça comunitária, pelo qual os disputantes podem reconhecer uns aos outros e, desenvolvendo aptidões para a comunicação, trabalham na direção de cura dos danos causados pelo conflito, assim como na aptidão para evitar problemas futuros.

As relações intersubjetivas em termos da ética e da alteridade são possíveis de se materializarem com a mediação, em casos de conflitos, indicado por Schvarstein no prólogo de Suares (1996, p. 21) mediante a adoção de seis proposições:

Proposição 1: A comunidade é um ambiente privilegiado para utilização da mediação como técnica para conduzir litígios. O privilégio de ter a mediação em uma comunidade, onde grupo se identifica com um grupo específico de pessoas que vivem em uma área geográfica delimitada, compartilhando a mesma cultura que está organizada em torno de uma estrutura social e mostram certa consciência de sua identidade como grupo.

Proposição 2: A mediação, como um processo de educação informal, tem um alto potencial educativo.

Proposição 3: A resolução de litígios no ambiente do sistema judicial é normalmente uma conduta moral. A opção de mediação fora da área é uma conduta ética.

Proposição 4: A mediação não é uma privatização da justiça.

Proposição 5: A mediação como uma técnica, não é uma panacéia universal.

Proposição 6: As organizações que são estruturadas hierarquicamente não constituem ambiente para a utilização da mediação.

Como se pode depreender da leitura desse apartado, vê-se que o mediador atuante na esfera do judiciário, no seio de uma comunidade, estará exercendo uma das possibilidades de atuar enquanto verdadeiro agente de desenvolvimento.

Em vista do exposto, pode-se afirmar que há muita semelhança entre as funções e papéis de um agente de Desenvolvimento Local e as de um mediador de conflitos, não obstante as poucas referencias sobre essa analogia funcional.

O Mediador é um profissional que utiliza de técnicas da Comunicação, na qual o seu envolvimento é de ser um terceiro imparcial, neutro, sem poder de decisão, é um facilitador, que estimula a comunicação entre os interessados, ouvindo as partes, desenvolvendo habilidades para identificar os reais interesses, as relações e questões. O foco do Mediador ou do Agente sempre estará apontado para o futuro no sentido de não permitir um espiral de conflitos e deixar as partes compreenderem umas com as outras, o que é melhor para elas.

Essa legítima equiparação entre mediador e agente de desenvolvimento local dá-se principalmente pelo fato de que atuará de dentro para fora, como força motriz de natureza endógena, a serviço dos pares da comunidade. Haverá com isso uma clara sinergia de em prol da comunidade, tanto no sentido amplo quanto estrito.

3 MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL

O presente tópico pretende apresentar e discutir a questão da Mediação como instrumental da pacificação social, em suas múltiplas nuances e possibilidades. A Mediação pode fomentar uma nova realidade para o Desenvolvimento Local no que se refere ao acesso à justiça e autonomia da vontade, que possibilita outra realidade para as comunidades, disseminando aqui a relação ganha – ganha, no que diz respeito a relações de priorização a dignidade da pessoa humana.

A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses tem por objetivo a utilização dos meios alternativos de solução de conflitos. Frisa Soares (1996, p.52) que já vem ocorrendo em outros países como nos Estados Unidos em diferentes instituições para campos nomeados como Mediação em Política Pública, Mediação Comunitária e Mediação Social, com excelentes resultados.

Walrich (2012, p.91) alega que “os objetivos da mediação são eminentemente quatro: a solução dos conflitos, a prevenção da má administração dos conflitos, a inclusão social e a paz social.” Nesse papel sublime, a pesquisa proporciona um campo de atuação no desenvolvimento local, na qual a sociedade está inserida numa visão para o acesso à justiça.

3.1 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

Ao delimitar a pesquisa sobre a Mediação de conflitos, depara-se primeiramente com termo comum utilizado para os métodos não convencionais de solução de conflito, declarados como “meios **alternativos** de solução de conflitos”, porém é interessante notar que Luchiari (2011, p. 230) - Juíza de Direito - ao ficar responsável pela minuta da Resolução nº 125/10 (que será pautado mais a frente), declara que diante do Comitê Gestor da Conciliação do Conselho Nacional de Justiça – (CNJ) foi contestada na forma da utilização da palavra: **alternativos**, e descreve da seguinte forma:

A palavra “alternativos” é contestada por muitos, por transmitir a ideia de algo que está fora do Judiciário, preferindo-se utilização da expressão “métodos consensuais de solução de conflitos”; entretanto, entende-se que esta se refere apenas aos métodos autocompositivos de solução de conflitos, excluindo a arbitragem, que é um método heterocompositivo de solução de conflitos, e que estaria contemplado na expressão “métodos alternativos de solução de conflitos”.

Em vista do exposto, pode-se compreender que a Mediação e a conciliação são meios autocompositivos (não adversariais) de resolução de conflito, no qual as partes, com a ajuda de um terceiro (mediador ou conciliador), sem poder de decisão para impor acordo, utiliza-se de técnicas de ajuste satisfatório para ambos chegarem a um entendimento. Segue esquema para demonstrar os meios de composição de conflitos, sugerido por Costa (2002, p.27) quando declara que: “ Nas técnicas de composição dos conflitos não adversariais ou autocompositivos, as próprias partes, entre elas ou com mera colaboração de terceiro(s), encontram a solução”.

1. Método autocompositivo indireto:

O poder de decisão é das partes, a terceira pessoa é imparcial sem poder de decisão (Mediador / Conciliador).

Mediação e Conciliação extrajudicial;
Mediação e Conciliação Judicial.

2. Método heterocompositivo:

É uma terceira pessoa com poder de decisão sobre as partes (Juiz / Árbitro).

Sentença Judicial;
Sentença Arbitral.

Numa visão inovadora, destaca-se o meio autocompositivo indireto como o que vem causando um impacto diferenciado na resolução dos conflitos, “quando se trata de mediação de conflitos, as partes ao solucionar seus conflitos desenvolvem outra cultura” comenta Costa (2002, p. 27) e complementa que:

[...] na transação, na conciliação e na mediação, com probabilidade qualitativa de resolução do conflito em toda a sua plenitude, no aspecto

sociológico e no psicológico das partes envolvidas, situação que serve de mira ideológica máxima. A conciliação aproxima-se um pouco da mediação, com a peculiaridade de que o conciliador não age de forma tão passiva ou neutra, como os mediadores. O conciliador trabalha em especial a proposição dos contendores e não os seus reais e efetivos interesses, que, na maioria das vezes, se mostram ocultos.

Perante esta diferença pode-se realçar que o Conciliador objetiva principalmente o acordo, e o mediador o interesse das partes, priorizando a relação futura, pacificadora entre as partes. Deste modo, a presente pesquisa irá enfatizar a Mediação como método consensual de solução de conflito como ícone para esta pesquisa, por contribuir para uma sociedade pacificadora.

O termo Mediação que vem do Latim *mediatio* (intervenção, intercessão) ainda tem sua conceituação bastante confusa, mesmo nos dicionários. Pode-se ver no dicionário jurídico que o termo indica um ato de intervenção² em que o mediador é uma terceira pessoa que negocia. A Mediação é um ofício empregado na ação do mediador de se interpor entre as partes conflitantes, aproximando-as, para que realizem e ajustem um melhor resultado, conforme conceitua Calmon (2007, p.119):

Mediação é a intervenção de um terceiro imparcial e neutro, sem qualquer poder de decisão, para ajudar os envolvidos em um conflito a alcançar voluntariamente uma solução mutuamente aceitável. A mediação se faz mediante um procedimento voluntário e confidencial, estabelecido em método próprio, informal, porém coordenado.

O papel principal do mediador é o restabelecimento respeitoso da comunicação entre as partes, resignificando a linguagem: no ambiente conflitivo gerador de ruídos, nas noções distorcidas da realidade e até de agressividade entre os contendores. Redirecionando-os para que eles consigam se possível obter resultados criativos, preservando entre elas a relação, até mesmo as transformando. Importante salientar que o mediador não tem o poder de decisão sobre as partes, mas apenas o intermediam no conflito para que elas próprias encontrem o resultado satisfatório para ambas.

A Mediação é um método para condução de litígios, que utilizando as técnicas corretamente produz um efeito de respeito, confiança e solidariedade. Para

² “É o vocábulo empregado, na terminologia jurídica, para indicar todo ato de intervenção de uma pessoa em negócio ou contrato que se realiza entre outras” (SILVA, de Plácido e. Vocabulário Jurídico. 3.ed.. São Paulo: Forense, 1973, Vol. III. V vols).

a utilização desta técnica é necessário identificação de tipos de conflitos, para que se possa utilizá-las do melhor modo.

Suarez (1996, p. 58) descreve que nos Estados Unidos diferenciam-se três linhas de pensamentos, com distintas epistemologias, que dão lugar a tipos diferentes de modelos de Mediação. O modelo tradicional – Linear (Harvard), Transformativo (Bush y Folger) e o Circular-Narrativo (Sara Cobb). Sendo que cada um dos modelos tem o seu fundamento, seu método e uma meta que segue esquematizada.

Quadro 1: modelos de mediação

MODELOS DE MEDIAÇÃO	TRADICIONAL – LINEAR (HARVARD)	CIRCULAR – NARRATIVO (SARA COBB)	TRANSFORMATIVO (BUSH Y FOLGER)
Fundamentação	Comunicação Linear.	Comunicação Sistêmica.	Comunicação Sistêmica.
Método	Negociação.	Recontextualização das narrativas que é a desestabilização das histórias dos conflitantes.	Perguntas circulares, empoderamento e reconhecimento.
Meta	O acordo.	Na Relação.	Na Transformação das relações.

Fonte: elaboração própria

Dentre os modelos revelados identifica-se a existência de duas metas, um focado no acordo e os outros focados na relação entre as partes, como indica Schabbel (2007, p.02):

Em se tratando de disputas interpretativas, buscar-se-á um acordo para a correta interpretação ou implementação de regulamento (UTILIZA-SE PREFERENCIALMENTE O MODELO LINEAR DE HARVARD). Quando forem disputas envolvendo necessidades de mudanças, metodologias de trabalho e questões comportamentais como assédio, desrespeito etc., que estão ancoradas em valores, normas e objetivos e que culminarão com mudanças no *status quo* atual e envolve as partes emocionalmente, opta-se pelos modelos TRANSFORMATIVO OU NARRATIVO.

Na sequência, estão analisados os modelos de mediação com suas respectivas aplicações.

3.1.1 O modelo direcionado ao acordo

Na prática da mediação, inicialmente se utiliza de preceitos da negociação cooperativa baseada em princípios desenvolvidos na Escola de Harvard, na qual Vasconcelos (2012) destaca como início da elaboração de pesquisas e estudos, no que tange os conceitos e procedimentos desenvolvidos sobre: posição e interesses, técnicas de criação de opções para a satisfação dos interesses identificados, a necessidade de observação dos dados de realidade ou padrões técnicos, éticos, jurídicos ou econômicos e a importância de separar o conflito do sujeito do conflito objetivo.

Vasconcelos (2012) ainda afirma que os conceitos eram aplicados enquanto técnicas de negociação, priorizando-se o conflito objetivo (o problema concreto), com vistas ao acordo negociado, isso na década de 1950 e 1960, enquanto perduravam a impasses nas negociações da Guerra Fria. No desenrolar dos estudos, veio a utilização de conceitos de psicanálise e linguística sobre comunicação e reconstrução do discurso, para uma melhor compreensão do manifesto e do subjacente, chegando hoje a Mediação direcionada ao acordo. (VASCONCELOS, 2012). De tal modo surgiu a Mediação facilitadora ou a Tradicional Linear de Harvard.

A Mediação **Tradicional Linear de Harvard** tem fundamento na comunicação verbal, em que de um lado há um emissor e do outro o receptor e o conflito tem uma causa, como por exemplo: ausência de pagamento, batida de carro, a não entrega de um produto. No caso, existe a necessidade da eliminação de erros do passado, que impedem a compreensão do presente, mas direcionado para um futuro acordo. De interesse pessoal, segue das posições aos seus interesses, é de natureza fechada, ideológica, vai direto ao ponto no que a pessoa quer cujo objetivo principal é a obtenção de um acordo sem contar com o fator relacional. Descrevendo melhor este modelo destaca-se Suares (1996, p. 58-9) com o seguinte detalhamento:

1. **Comunicação:** no sentido linear, em que os indivíduos se comunicam expressando na fala de um e a escuta do outro em um determinado tempo vice-

versa, enquanto que o mediador tem seu papel como facilitador da comunicação para poder alcançar um diálogo;

2. **Causalidade linear**: o conflito tem uma causa, que é o desacordo;
3. **Contextual**: fator determinante que levou ao conflito;
4. **Histórico**: elimina as percepções do passado, que impedem a compreensão do presente e acordo sobre o futuro.
5. **Intrapsíquico**: conta com os conflitantes como um todo e se realizam classificações dos tipos de interesses, necessidades, etc. sem atentar em contar com o fator relacional entre elas.

O método utilizado está na reação do conflito pelas partes e considera muito importante quando as partes expressam tudo no início da sessão, assim no desenrolar evita-se que as emoções venham aflorar mais adiante no processo. Outro método é a Neutralidade por parte do mediador através da:

1. Imparcialidade em que o mediador não irá julgar, valorizar, credenciar nenhuma das partes;
2. Equidade pela qual o mediador não será parcial;
3. Trabalhar o conflito que parte do caos para a ordem. A meta a ser atingida neste caso é o alcance do acordo e diminuição das diferenças entre as partes; aumentando as semelhanças, os valores, e os interesses;

Em resumo, poder-se-ia dizer que o modelo tradicional centra-se no acordo e não levam em conta as relações entre as partes, mas centra-se no conteúdo da comunicação, portanto, não tenta mudar o relacionamento entre eles.

3.1.2 O Modelo Direcionado à Relação

Neste modelo, que é direcionado a uma finalização preocupada na relação, é reforçada a autoafirmação das partes que estão sendo mediadas e se

abre a porta do reconhecimento. Nesse sentido, preconiza Vasconcelos (2012, p. 126), que:

A mediação opera numa ética de alteridade, enquanto acolhimento da diferença que o outro é na relação e no mundo da vida. Essa ética de alteridade incide sobre um fenômeno circular e dialético, que nasce da relação, substancializa-se pela autodeterminação e se integra, construtivamente, pelo reconhecimento.

Por outro lado, a alteridade (ou outridade) é a concepção que parte do pressuposto básico de que todo o homem social interage e interdepende de outros indivíduos. Laplantine (2000, p.21) orienta que:

A experiência da alteridade (e a elaboração dessa experiência) leva-nos a ver aquilo que nem teríamos conseguido imaginar, dada a nossa dificuldade em fixar nossa atenção no que nos é habitual, familiar, cotidiano, e que consideramos 'evidente'. Aos poucos, notamos que o menor dos nossos comportamentos (gestos, mímicas, posturas, reações afetivas) não tem realmente nada de 'natural'. Começamos, então, a nos surpreender com aquilo que diz respeito a nós mesmos, a nos espiar. O conhecimento (antropológico) da nossa cultura passa inevitavelmente pelo conhecimento das outras culturas; e devemos especialmente reconhecer que somos uma cultura possível entre tantas outras, mas não a única.

Como se vê, o reconhecimento da alteridade é base para o estudo das técnicas da mediação direcionada na relação e, em razão disso, o seu conceito deve ser estudado e repensado, pois traz à tona a reflexão da preocupação e visão do outro, sendo componente ético fundamental que orienta a composição dos conflitos sociais. Por sua vez Lévinas apud Costa (1998, p. 139-40) descreve alteridade no sentido que “a relação entre os entes humanos não é ontológica (constituição, posse, objetivação, exploração etc.), mas na ética”, assim segue:

A ética, mais que relação, é experiência: experimentar na transcendência a vergonha e a culpabilidade de uma ingênua liberdade individual e egoísta que tudo pretende agarrar, objetivar e fazer seu para explorar; experimentar “em mim a ideia do infinito que é o Outro” como limite do “eu posso poder” e como primeira aproximação ao Outro; [...] experimentar no “dito” – falado e ouvido – a inesgotabilidade do “dizer” que fulgura no rosto do Outro: experimentar a bondade do “recebimento do Outro em mim”, outro que “vem a mim” assimetricamente pela calçada e de mãos vazias. “A palavra não se instaura num meio homogêneo ou abstrato, mas num mundo em que é necessário socorrer e dar. [...] “A relação com o Outro não se produz fora do mundo, mas põe em questão o mundo possuído”. A relação com o Outro, a transcendência, consiste em dizer o mundo ao Outro. Mas linguagem cumpre o pôr em comum original, que se refere à posse e supõe a economia. [...] A generalidade da palavra instaura um mundo comum. O acontecimento ético, situado na base da generalização, é a intenção profunda da linguagem. [...] A transcendência não é uma visão do Outro, mas uma doação original [...] A linguagem não exterioriza uma representação pré existente em mim: põe em comum um mundo até agora

meu. [...] A visão do rosto não se separa deste oferecimento que é a linguagem. Ver o rosto é falar do mundo. A transcendência não é uma óptica, mas o primeiro gesto ético.

As técnicas de mediação Transformativo (Bush e Folger) e a Circular-Narrativa (Sara Cobb) são importantes meios que podem ser aplicados para resolução de diversos tipos de conflitos sociais e que proporcionam a efetivação dos direitos humanos. São modelos que se preocupam com o outro, na ótica do outro, sem coisificá-lo, o que importa numa proposta de alteridade, disseminadora de uma cultura coexistencial de respeito efetivo ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana em sociedade.

3.1.2.1 Mediação Transformativo (Bush y Folger)

A Mediação Transformativo de Bush e Folger tem como fundamentação a comunicação que valoriza a relação emocional circular com visão de um novo paradigma. O método empregado é de conseguir principalmente a autoafirmação e reconhecimento, utilizando-se de perguntas circulares. Como por exemplo nos processos criminais, com utilização da mediação restaurativa. (SOARES, 1996, p. 60).

No caso, existe a necessidade da modificação da relação entre as partes, não importando o resultado e sim a transformação relacional. É o oposto do modelo tradicional porque não se concentra em alcançar um acordo e concentra-se sim no relacionamento. Ainda, Vasconcelos (2012, p.128) diferencia da circula - narrativa, pois a ideia se baseia na “desestabilização ou desconstrução das narrativas iniciais”.

3.1.2.2 Mediação Circular – Narrativa

Conforme Suárez (1996) a Mediação Circular – Narrativa se fundamenta na comunicação relacional, causalidade circular - método sistêmico, utilizando dos axiomas da comunicação, terapia familiar sistêmica, cibernetica da 2^a ordem quanto ao observador, construcionismo social: como se constrói a realidade em que só se percebe o que se vê e a construção radical diz respeito ao momento que a visão será única. O modelo circular narrativo se utiliza das técnicas de:

- 1. Análise de soluções intentadas:** procurando indagar o que deu certo e o que deu errado, o que já fizeram;

2. **Reformulação:** mudar o contexto;
3. **Reenquadrar:** está dentro da resignificação, dando novos significados ao que for dito;
4. **Perguntas circulares:** técnica que responde a sequência da comunicação;
5. **Externização:** a pessoa não é o problema, não é o conflito. Deve se fazer perguntas que o desprenda do conflito. Colocar o problema desprendido da pessoa;
6. **Equipe reflexiva:** no caso de um mediador e co-mediador que utiliza esta técnica para ver o outro e ele mesmo através do mediador. Os mediadores conversam entre si a respeito do conflito na frente dos conflitantes, assim as partes escutam, e isso vai ajudando a legitimá-los.

A escuta das narrativas se alterna com as perguntas de esclarecimento e de desestabilização. Vasconcelos (2012, p.124) afirma que “não se destaca o problema relacional do substantivo, mas o problema em sua complexidade sistêmica”.

3.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A RESOLUÇÃO Nº 125/10.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é um órgão voltado à reformulação de quadros e meios de transparência administrativa e processual, instituído em obediência ao determinado termo do Art. 103-B da Constituição Federal (anexo I). Na sequência um breve histórico de quando iniciou o CNJ, e a Resolução nº 125/10.

3.2.1 Histórico

Criado em 31 de dezembro de 2004 e instalado em 14 de junho de 2005, o CNJ é o órgão do Poder no Judiciário, com funções no que diz respeito ao controle do Judiciário, com sede em Brasília/DF atuando em todo o território nacional, que visando, mediante ações de planejamento, à coordenação, ao controle administrativo e ao aperfeiçoamento do serviço público na prestação da Justiça.

Com a missão de contribuir para que a prestação jurisdicional seja realizada com moralidade, eficiência e efetividade, em benefício da sociedade.

Indica a existência de outras vias resolutivas de conflitos, que se reflete, agora, sobre os métodos consensuais de solução de conflitos, que podem somar esforços e implementar, ainda mais, o acesso à justiça na sociedade.

Ao refletir sobre os possíveis meios de soluções dos conflitos, inserido pelo âmbito extrajudicial, o CNJ inicia transformações com pesquisas voltadas à Mediação de Conflitos, em conjunto com universidades, capacitando magistrados, funcionários e qualificando mediadores com uma obra importante, lançada como Manual de Mediação Judicial organizada pelo magistrado, mediador e professor André Gomma de Azevedo, sob o patrocínio do Ministério da Justiça, por meio da secretaria de Reforma do Judiciário, iniciada em 2009 que hoje já está em sua quarta edição. (VASCONCELOS, 2012).

Tomando como uma das diretrizes em seu mandato, o Ministro Cezar Peluso, no discurso de posse proferido em 23 de abril de 2010, discorreu sobre a “sobrecarga insuportável de processos” no âmbito do Poder Judiciário, afirmado a necessidade de uma “política pública menos ortodoxa do Poder Judiciário em relação ao tratamento dos conflitos de interesses”. (PELUSO *apud* LUCHIARI, 2011, p.229).

O Ministro Cezar Peluso iniciou os trabalhos aprovando a proposta encaminhada pelo Professor Kazuo Watanabe, formando grupos de trabalhos no CNJ, que compostos por magistrados, aprovaram no Comitê Gestor da Conciliação a minuta baixada como: Resolução n. 125, em 29 de novembro de 2010 (anexo II), instituindo a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, que foi publicada em 01 de dezembro de 2010.

Trata-se da aprovação de uma Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses com objetivo da utilização dos meios “alternativos” de solução de conflitos, principalmente da conciliação e da mediação, no âmbito do Poder Judiciário e sob a fiscalização do CNJ, e, em última análise, a mudança de mentalidade dos operadores do Direito e das próprias partes, com a obtenção do escopo magno da jurisdição, que é a pacificação social (LUCHIARI, 2011, p. 230).

3.2.2 Da Resolução nº. 125/10 Do CNJ.

A Resolução nº 125/10 do CNJ vem com desígnio de dar uma nova imagem do Poder Judiciário, de prestador de serviço, que atende aos anseios da comunidade. Ao incentivar a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos, como a mediação, vêm acompanhar “o que Cappelletti denominou, ao discorrer sobre o movimento de acesso à Justiça, terceira “onda renovatória” do processo, que centra sua atuação na simplificação dos procedimentos” tanto do direito processual e material e no conjunto geral de institutos e mecanismos, pessoas e procedimentos, utilizados para processar e mesmo prevenir litígios (LUCHIARI, 2011, p. 231).

A resolução dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, considerando o direito de acesso à justiça como previsto no Art. 5º. XXXV, da Constituição Federal, implicando à ordem jurídica justa, a necessidade de consolidar uma política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, decorrentes em âmbito nacional. Considera a Mediação como instrumento efetivo de pacificação social, incluindo a prevenção dos litígios.

Sendo imprescindível o estímulo, apoio e difusão a sistematização, aprimoramento das práticas nos Tribunais, relevando na resolução a necessidade de organização e uniformização dos serviços de métodos consensuais de solução de conflitos. Considerando ainda que estes métodos consensuais – Mediação, Conciliação – devem servir de princípio e base para criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, determinando verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria.

No primeiro capítulo, trata sobre a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse, na qual os primeiros artigos são instituídos para que os órgãos judiciários estejam incumbidos de oferecer meios consensuais como a mediação e conciliação assim como prestar atendimento e orientação ao cidadão, na qual em prazo determinado seja implantado. Com a disseminação da cultura de pacificação social, deverão implementar a centralização das estruturas judiciárias com formação, treinamento para conciliadores e mediadores, atendimento

e com acompanhamento estatístico específico, sendo que estas entidades podem ser públicas ou privadas.

O segundo capítulo tem como escopo “Das atribuições do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)”, destacando que este será o órgão organizador de programas para promoção destas ações: Incentivando a autocomposição de litígios e a pacificação social por meio da conciliação e da mediação; Incrementando uma rede para implementação do programa inserido à participação de universidades e instituições de ensino. Delimita que caberá ao CNJ estabelecer diretrizes que serão observadas e acompanhadas pelos Tribunais, desde o desenvolvimento programático de capacitação, regulamentação de código de ética para os conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias. Buscando tais cooperadores dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, a fim de estabelecer interlocução com OAB, Defensoria, Ministério Público, Centros Judiciários de Solução de Conflitos e cidadania.

O terceiro capítulo estabelece as atribuições dos Tribunais, na qual devem criar o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, com prazo determinado, seja no planejamento, instalação do Núcleo e de outros Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, além de estimular outros convênios, que devem concentrar a realização das sessões de conciliação e da mediação, com cargo do órgão por eles abrangidos, promoverem capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores, mediadores, sempre informando o CNJ, além de criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, com informações constantes do Portal da Conciliação.

3.3 O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Acompanhando a evolução dos métodos alternativos de solução de conflitos no Brasil, e atendendo a Resolução nº 125/10 do Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, coloca várias iniciativas em práticas.

Em dezembro de 2010, por meio do Provimento nº 219 (anexo) o Tribunal do Estado de Mato Grosso do Sul, dá início a instalo-se o setor de conciliação ou mediação nas comarcas e foros do Estado de Mato Grosso do Sul, ainda numa iniciativa tímida no que diz respeito à Mediação. Entretanto em março de 2011, o Provimento nº 230 (anexo), criou o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul (NUPEMEC TJMS), considerando a edição da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses na esfera do Poder Judiciário do Estado (Imagem 1).

Como iniciativa primária veio a divulgação para a quebra dos paradigmas, por meio de palestras e reuniões, e naquele momento deu-se início ao projeto de implantação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) com sede dentro do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Imagem 1 – Localização do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, local instalado o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução - NUPEMEC TJMS.



Fonte: Google Maps.

Em novembro de 2011, o projeto foi colocado em prática, por meio de curso permanente de capacitação para mediadores, inicialmente priorizando os magistrados, assessores, servidores da justiça e docentes das universidades, com apoio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), hoje já atingindo outros interessados como: advogados, psicólogos, administradores, servidores.

O curso é permanente para capacitação de mediadores e ocorre em duas etapas, na qual inicia com teoria e prática simulada e na sequência a prática real já no espaço do NUPEMEC TJMS e Centro. Deste modo, desde que iniciaram as primeiras sessões de mediação de conflitos em abril de 2012, é possível ter relatórios dos trabalhos com resultados que vêm surpreendendo.

No NUPEMEC TJMS, é possível encontrar um espaço diferenciado com o que o Judiciário apresenta, diminuindo o sentimento de empoderamento das partes ao ter um formato em que ficam em posição de submissão (o juiz com autoridade impõe comportamento e posicionamento de nível superior na forma física distribuída pelos móveis), ou empatia entre as partes (posicionados frente a frente).

Foto 1– Entrada NUPEMEC TJMS



Fonte: elaboração própria

Instalado dentro do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (foto 1), o local é apresentado por uma recepção, local de espera com música ambiente, três salas para as sessões de mediação (foto 2), uma sala para receber crianças que vem acompanhada pelos pais (foto 3). e seguindo estrategicamente uma disposição dos móveis diferenciada (foto 4) com mesa redonda, nada tradicional como as salas encontradas em sala de audiência do judiciário, com objetivo de valorizar a comunicação e manter o *rapport*³ das partes, diferente do encontrado em salas de audiência. Seguem imagens do (NUPEMECT – TJMS).

A iniciativa de estar presente na sessão de mediação ocorre mediante um convite do Núcleo para as partes comparecerem espontaneamente, pois o que chama atenção neste momento é o interesse delas em resolver o problema.

Foto 2– Recepção e Sala de espera



Fonte: elaboração própria

³ Conceito utilizado para mediação que consiste no relacionamento harmonioso ou estado de compreensão recíproca, gerando comprometimento recíproco. (Manual de Mediação Judicial, 4^a edição Ministério da Justiça, Brasil, 2013, p. 128).

A sessão inicia-se com um primeiro contato, onde as partes que aguardam são convidadas a adentrarem e a se acomodarem na sala da sessão, e passam a ouvir uma explicação denominada como a abertura, na qual discorre-se sobre todo o procedimento da mediação. O principal intuito da mediação neste momento, é fazer as partes se sentirem a vontade para conseguirem se expressar e mediante a utilização das técnicas dos mediadores, pode ocorrer ao finalizar com acordo formalizado em termos ou não. Há ainda a possibilidade de um retorno para outras sessões ou manutenção do termo já acordado, que já findou o processo iniciado no judiciário.

Foto 3– Sala de espera para as crianças.



Fonte: elaboração própria.

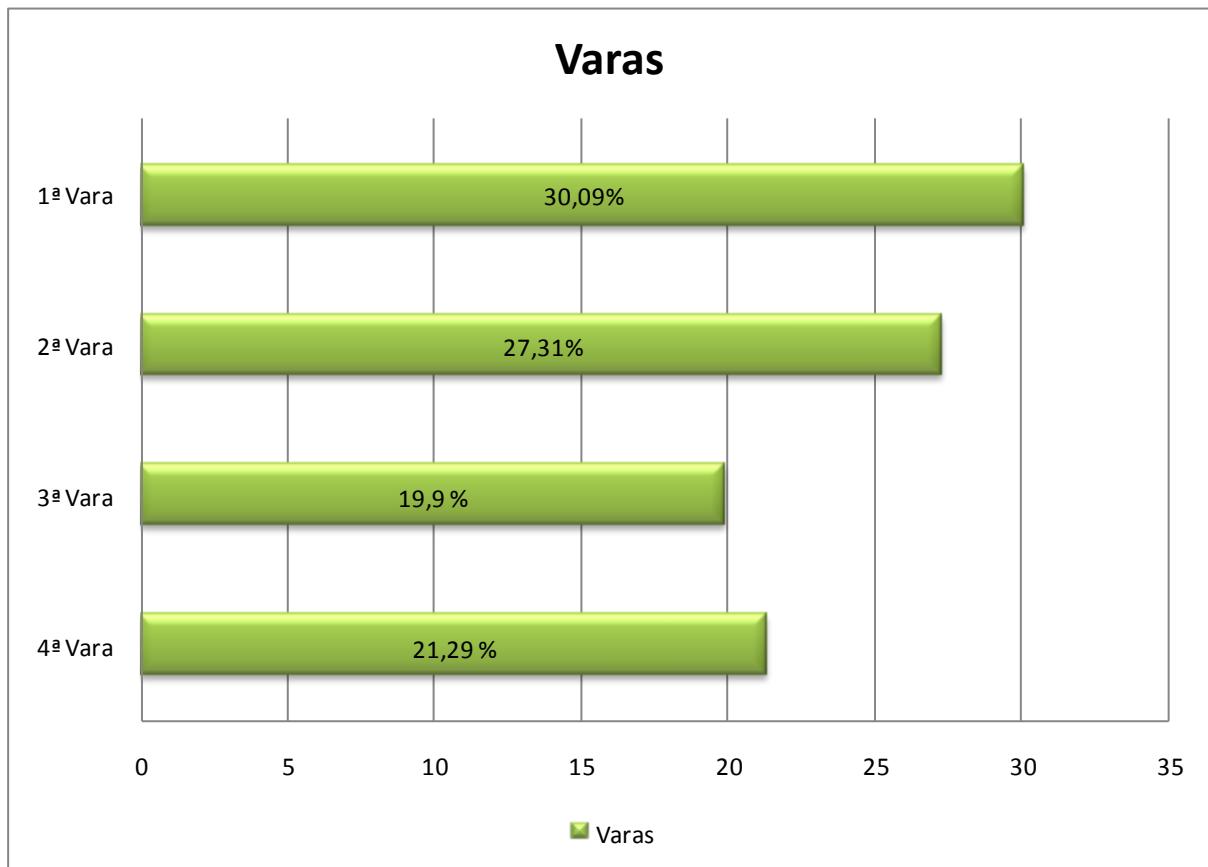
Foto 4 – Interior da sala 04 de Mediação.



Fonte: elaboração própria.

Com o objetivo de demonstrar os resultados da atuação deste novo método de resolução de conflitos – mediação - foram colhidos dados registrados do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução (NUPEMEC TJMS), no período de doze de abril de 2012 a vinte e nove de maio de 2013.

Os dados levantados foram passados para gráficos que seguem de forma esclarecedora e é importante mencionar que nesta grande maioria as mediações realizadas foram de processos já iniciados no Fórum de Campo Grande MS, vindo em sua maioria das Varas de Família (Gráfico 1), que segue abaixo:

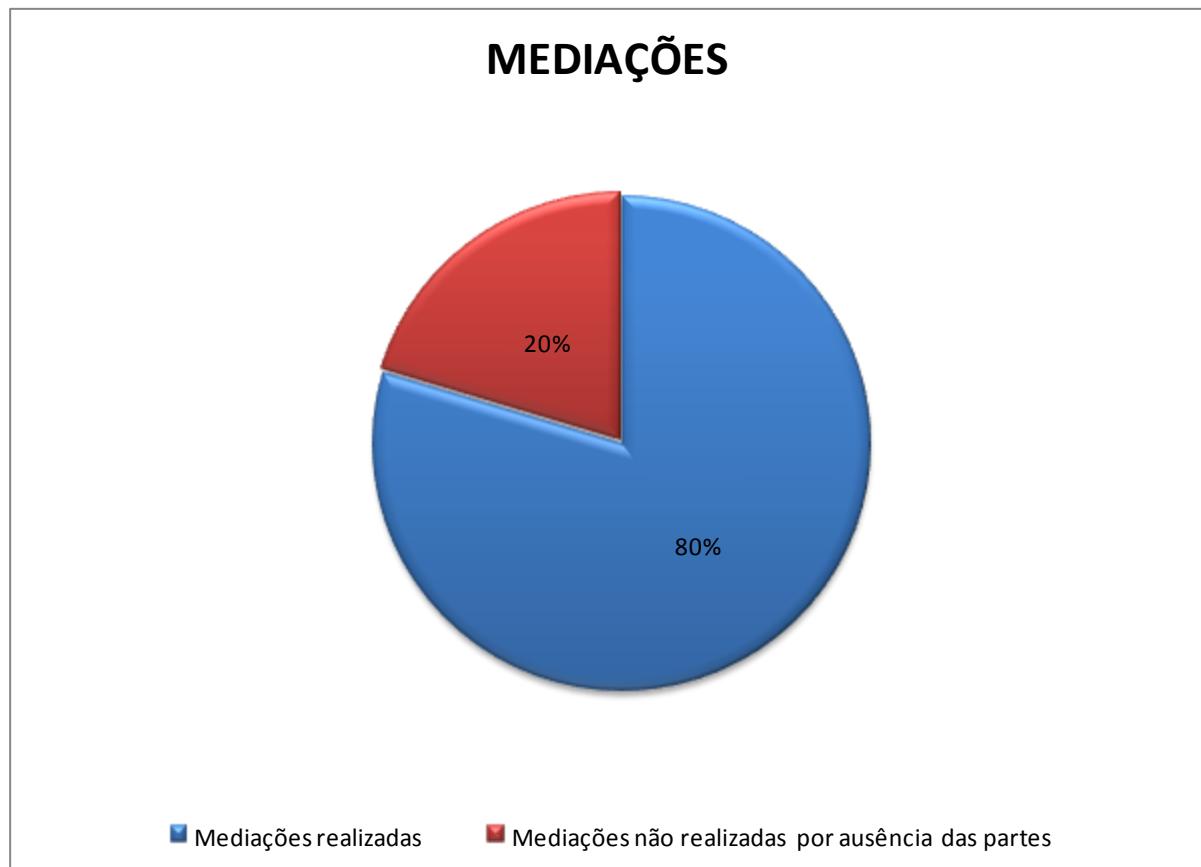
Gráfico 1 – Varas.

Fonte: dados do TJ MS.

Para a 1ª vara de Família Digital foram 138 processos com acordos obtidos através da mediação. Na 2ª vara de Família Digital, foram 126 processos com acordos obtidos através da mediação. Na 3ª vara de Família Digital foram 88 processos. E na 4ª vara de Família Digital foram 100 processos.

As varas foram beneficiadas mediante um bom resultado, pois estes processos que pela mediação passaram, são encerrados, ajudando a diminuir o volume de processos diários, visto que ainda não é número significativo por ser o primeiro ano de trabalho e apenas com a colaboração do NUPEMEC TJMS e sem outros Centros em funcionamento.

O NUPEMEC TJMS já realizou 544 sessões de mediações que correspondem a 79,64% e por ausência das partes, 139 não foram realizadas equivalentes ao índice de 20,35 %, como segue (Gráfico 2):

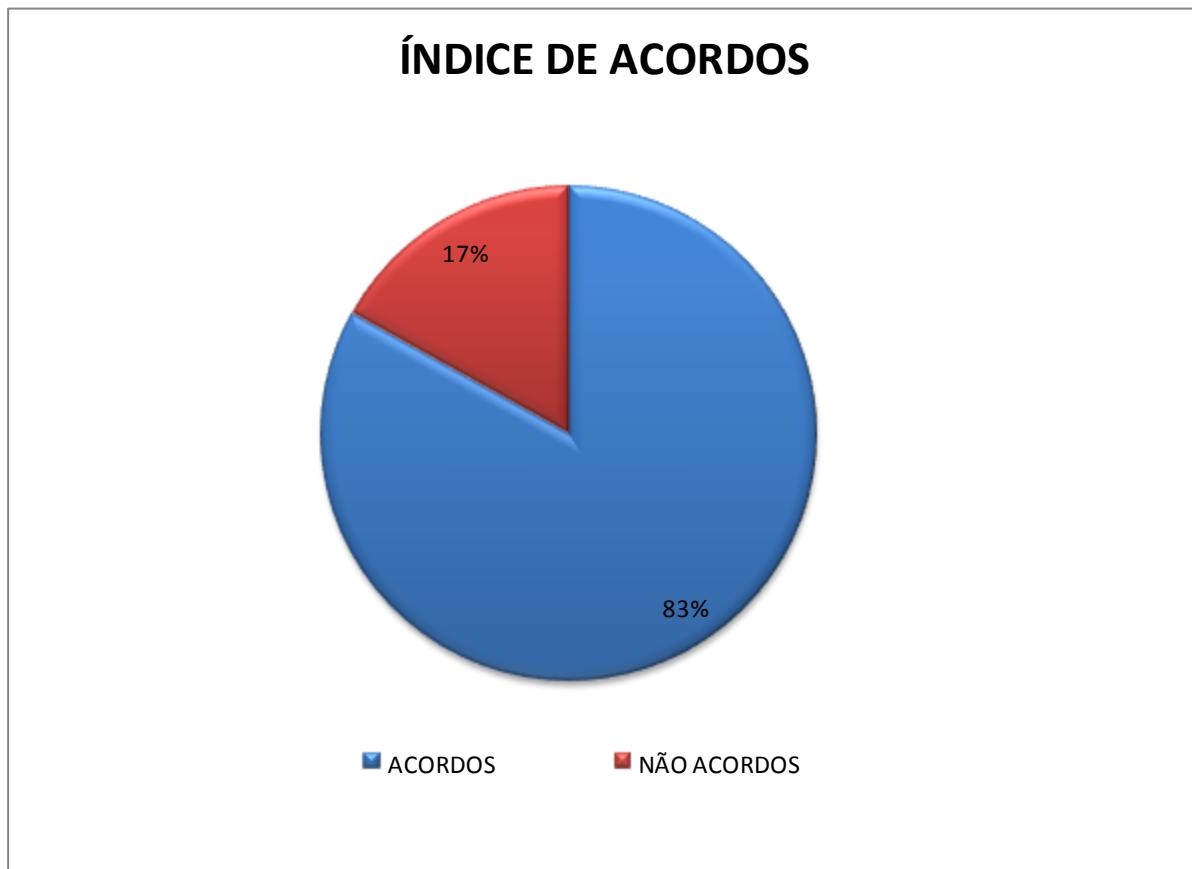
Gráfico 2 – Mediações.

Fonte: dados do TJ MS.

A Mediação não realizada por ausência das partes, em sua maioria ocorre devido à falta do conhecimento das técnicas da mediação pelas partes, trazendo a insegurança ao desconhecido, na qual é identificado por ligação telefônica e questionado no início das sessões.

Um índice bastante significativo de resultados da atuação da mediação no NUPEMEC TJMS é o índice de acordos, sendo um total de 452 que obtiveram acordo e 92 não obtiveram acordo, equivalente ao índice de 83,08% acordados e respectivamente 16,91% não acordados (Gráfico 3). Mediante este resultado de acordos obtidos, é confirmado a cada dia o alcance do objetivo de resolver os conflitos de um modo mais amigável e pacífico, satisfazendo o interesse das partes litigantes.

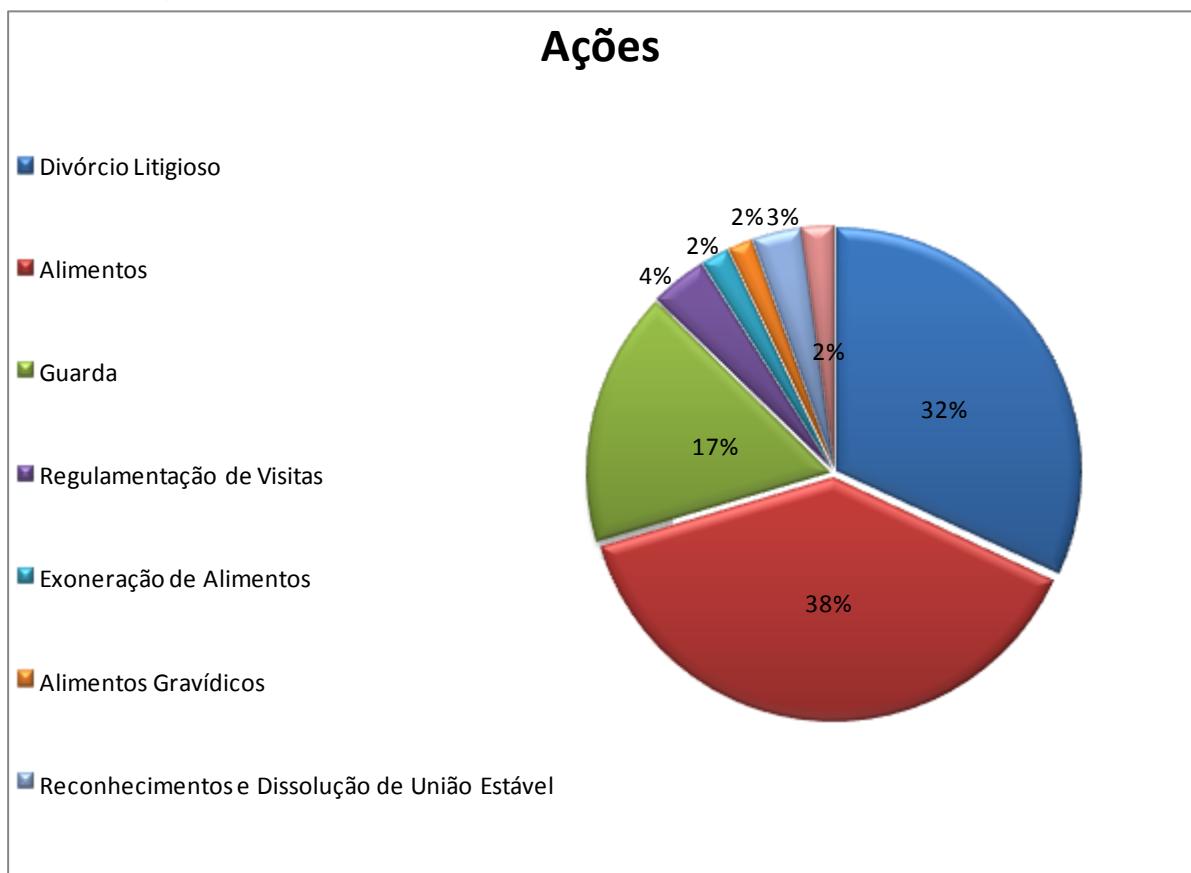
Gráfico 3 – Índice de acordos.



Fonte: dados do TJ MS.

Diante deste índice de acordo, há de compreender que nas ações de família ainda se destacam outros tipos de ações divididas em Alimentos, Divórcio e Guarda que vem sendo mais bem trabalhadas no NUPEMEC TJMS, além de outros presentes, em minoria, como regulamentação de visitas, exoneração de alimentos, alimentos gravídicos e reconhecimento e dissolução de União Estável, que ficaram distribuídas na seguinte proporção (Gráfico 4):

1. Alimentos: 174 ações;
2. Divórcio Litigioso: 146 ações;
3. Guarda: 78 ações;
4. Exoneração de Alimentos: 17 ações;
5. Regulamentação de Visitas: 16 ações;
6. Reconhecimento e Dissolução de União Estável: 14 ações;
7. Alimentos gravídicos: 7 ações.

Gráfico 4 – Ações.

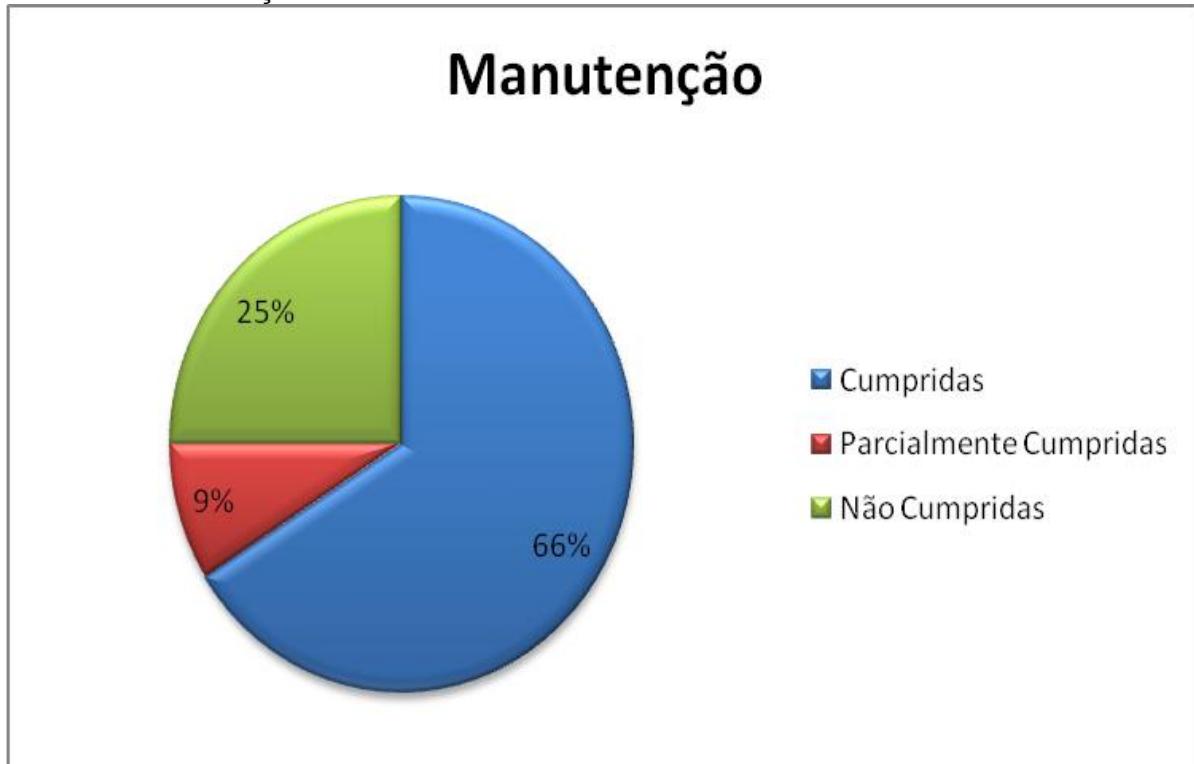
Fonte: dados do TJ MS.

A princípio, as primeiras matérias a serem tratadas pela mediação no NUPEMEC TJMS, são de família, pois estas foram as primeiras a remeterem seus processos para serem sanados pela Mediação, porém a intenção é de abranger outras áreas jurídicas.

Fora do banco de dados vindo do sistema, foram efetivados para um *feedback* o número de trinta e duas ações que foram realizadas na mediação, através de ligação telefônica. As partes já acordadas foram procuradas para esclarecer como está o andamento do acordo realizado. Para o NUPEMEC, este procedimento tem como nomenclatura manutenção dos acordos, e para estes, trinta e dois, foram levantados sendo que 66% foram cumpridos, 09% parcialmente cumpridos e 25% não cumpridos, tendo aqui ainda uma proporção boa de resultados positivos.

Em alguns casos já acordados, as partes procuram o Núcleo para revelar o descumprimento da outra parte, quando isso ocorre, é possível o agendamento do retorno para a sessão junto com as partes.

Gráfico 5 – Manutenção.



Fonte: dados do TJ MS.

Na realização desta manutenção (gráfico 5) ficam claros, o reconhecimento, a satisfação e a segurança das partes com o trabalho do Mediador, já que elas procuram o Núcleo para resolução do que outrora tinha sido acordado.

Pela própria experiência da autora desta dissertação, em breve relato, verificou-se em uma sessão de manutenção, na qual uma das partes depois de quatro meses solicita o retorno, para uma sessão de manutenção que ao comparecerem verificou-se pendência pelas duas partes na qual os acordo não estava sendo cumprindo.

Uma das partes não cumpriu a realização do pagamento da pensão e a visita para os filhos não estava sendo permitida, por motivos somente esclarecidos na hora da sessão, já que as partes não se viam, muito menos estavam se falando. Um trazia o motivo de estar acamado e a outra parte achou no direito de punir com proibição da visita pela falta do pagamento da pensão. Assim, o dialogo foi

reestabelecido e viram o quanto é importante manter este contato, afinal, a tristeza do filho vinha trazendo preocupação para genitora, percebendo ainda o tipo de educação que estava transmitindo ao filho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao delimitar o tema sobre “A mediação de conflitos como instrumentos de pacificação social: um enfoque do Desenvolvimento Local” ressalvou-se como o cidadão tem atingido resultados animadores pois com a globalização vem sofrendo modificações constantes, criando articulações que beneficiam para um bem estar social de convívio.

Esta dissertação teve como objetivo identificar qual a importância da mediação de conflitos no contexto do judiciário que vem sofrendo entrave de uma grande demanda de processos, redefinindo um caminho de quebra de paradigmas, impulsionada pela sociedade que provocou esta mudança.

Com saldo positivo a Mediação de Conflitos instalada no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, vem beneficiando muitas pessoas, desburocratizando processos, valorizando os sentimentos dos litigantes e colaborando para que a sociedade tenha melhor convívio. Sua importância vem contribuir diretamente para o Desenvolvimento Local, pois está ligado ao acesso, liberdade de se expressar que quando levado ao conflito tem autonomia de sua vontade na decisão.

O enfrentamento retratado na problemática social da justiça teve como objetivo final chegar à pacificação social em sua plenitude, abordando em punho a dignidade da pessoa humana com seus conflitos. A retratação do poder judiciário ainda em passos lentos, vem garantindo o que presa a Constituição da República Brasileira de 1988 que é o acesso à justiça , que desfragmentando os obstáculos concluído por Cappelletti e Garth identificaram as três ondas que demonstram como o desenvolvimento tem seu movimento para benefício da própria sociedade.

Deparou-se com o princípio fundamental encartado na Constituição Federal que vem a ser “o acesso à justiça” e que integra o núcleo existencial da dignidade da pessoa humana no contexto individual e social. Isto significa não apenas a garantia de acesso ao judiciário, mas também a resolução dos conflitos na sociedade de forma ética e pacífica, despontando a mediação como técnica adequada para que tais objetivos sejam atingidos e, com isso, seja implementado

um Desenvolvimento Local mais efetivo, atento à complexidade das relações humanas.

Assim, ganha como destaque o Desenvolvimento Local já que o princípio básico interpretativo está relacionado ao acesso à liberdade humana, ao bem estar social, na qual a Mediação pode ser um agente colaborador inovador, já que atinge a comunidade e a territorialização. O acesso à justiça liga-se diretamente ao exercício da cidadania e ao Desenvolvimento Local, já que o Estado está proporcionando e promovendo um método alternativo de resolução de conflitos, e a sociedade consegue participar da decisão, com foco na relação ganha - ganha, e não na ganha - perde que é o que ocorre quando um juiz elabora a sentença.

A Mediação de conflitos, como instrumento de pacificação social, se utiliza de ferramentas inovadoras, que significam o ser humano diante resolução de conflitos, na qual este profissional se depara com as mesmas funcionalidades de um agente de desenvolvimento local, trazendo sua importância e empoderamento como ser humano para a sociedade e seu convívio em comunidade.

Destaca-se aqui a concepção de que o Mediador funciona como instrumento de pacificação social, produzindo um aporte para o Desenvolvimento Local. Este meio de solução de conflitos alternativo à sentença judicial é mais adequado como processo construtivo de relações humanas, que vem sendo implantada no judiciário e devido aos bons resultados em pouco tempo de implantação no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

O Núcleo, após a implantação em abril de 2012 vem produzindo resultados positivos e animadores à sociedade, tanto para o próprio sistema, colaborando para um desafogando do acúmulo de processos, na visão dos juízes, e fortalecendo a sociedade com relação ao acesso à justiça e autonomia da vontade.

Os resultados do primeiro ano de atuação dos Mediadores no Núcleo de Resolução de Conflitos de Mato Grosso do Sul, vem provar que a Mediação é uma tecnologia social inovadora que beneficia por meio de reconhecimento transformador para o convívio social. A grande colaboração da Mediação para o Desenvolvimento Local está na pacificação social e no bem estar da sociedade.

REFERENCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- ÁVILA, Vicente Fideles de. CAMPOS, Izaura Maria Moura; ROSA, Maria Wilma Casanova; FERRO, Regina de Fátima F. C.; PAULITSCH, Robinson Jorge (Coord.). **Formação educacional em desenvolvimento local**: relato de estudo em grupo e análise de conceitos. 2. ed. Campo Grande: Editora UCDB, 2000.
- _____. (coord.). **Formação educacional em desenvolvimento local**: relato de estudo em grupo e análise de conceitos. Campo Grande: UCDB, 2001.
- _____. **Cultura de subdesenvolvimento e desenvolvimento local**. Sobral: Edições UVA, 2006.
- _____, Pressupostos para formação educacional em Desenvolvimento Local. **Interações Revista Internacional de Desenvolvimento Local**. Campo Grande: UCDB, v.1, n.1, p.63-76, setembro de 2000.
- BACELLAR, Roberto Portugal, **O Poder Judiciário e o Paradigma da Guerra na Solução de Conflitos**. In: RICHA, Morgana de Almeida. PELUSO, Antonio Cesar (Coord.) **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BORGES, Claudia Moreira. **Desenvolvimento local e avaliação de políticas públicas**: análise da viabilidade para construção de um índice de desenvolvimento local para o município de São Jose do Rio Preto. Dissertação USP, Ribeirão Preto: 2007.
- BOULEGAT, Cleonice Alexandre Le. **Desenvolvimento local na abordagem territorial do atual sistema-mundo**. In: TREMBLAY, Gaëtan e VIEIRA, Paulo Freire (Organizadores). **O Papel das universidades no desenvolvimento local**: experiências brasileiras e canadenses. Florianópolis: APED: Secco, 2011.
- CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.
- CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre, Fabris, 1988. p. 11-3.
- CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. São Paulo: Editora Cultrix, 1982.
- CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. Um comentário à Lei 9.307/96. São Paulo: Malheiros, 1998.
- CERVENY, Ceneide Maria de Oliveira. **Família**. São Paulo: Casa o Psicólogo, 2004.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica**. São Paulo: Editora Método, 2004.

CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. 13^a ed. São Paulo: Editora Atica, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia da Letras, 2006, p. 577.

COSTA, Márcio Luiz. **Lévinas: uma introdução**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1998

COSTA, Nilton César Antunes da. **Poderes do Árbitro de acordo com a Lei nº 9.307/96**. São Paulo: RT, 2002.

COSTA, Wilsiene Ramos Gomes da. **Gestão de Câmara de Mediação e Arbitragem em Busca de Autonomia, Celeridade e Economia Processual**. Monografia. 2005.

FARIA, José Eduardo. Org. **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1998.

FALSARELLA, Foley Gláucia. **Justiça comunitária, por uma justiça de emancipação**. Minas Gerais: Fórum, 2003.

FERNANDES, João Luis Jesus. **Desenvolvimento local, segmentação espacial das cadeias produtivas e globalização**: controlam os lugares e seu destino? Breve contributo desde a Geografia – V Congresso Internacional Sobre Desarrollo Local en um Mundo Global, Coimbra: eumed Encontros Virtuales de Economia. 4 a 22 de diciembre de 2008.

GRUNSPUN, Haim. **Mediação familiar** - o mediador e a separação de casais com filhos. São Paulo: Editora LTR, 2000.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos**: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2013.

JOHNSON, Allan G.. **Dicionário de sociologia**: guia prático da linguagem sociológica. Trad. Ruy Jungmann; consultoria Renato Lessa, Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

JUNQUEIRA, R.G. P. **Agendas Sociais**: desafio da intersetorialidade na construção do desenvolvimento local sustentável. In: RAP – Revista de Administração Pública, nº 34. Rio de Janeiro: Nov/Dez, 2000.

LAPLANTINE, François. **Aprender antropologia**. São Paulo: Brasiliense, 2000.

LEMOS, Eduardo Manoel. **Arbitragem e Conciliação** – Reflexões jurídicas para juristas e não-juristas. Brasília: Ed. Consulex, 2001.

LUCHIARI, Valeria Ferioli. **A resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça: Origem, objetivos, parâmetros e diretrizes para a implantação concreta**. In: RICHA,

Morgana de Almeida. PELUSO, Antonio Cesar (Coord.) **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2004

MARQUES, Heitor Romero *et al.* **Metodologia de pesquisa e do trabalho científico**. 3.ed. Campo Grande: UCDB, 2008.

MARRA, Cláudia, e Marianne FEIJÓ. **Mapas das redes culturais**: Um instrumento para o trabalho com famílias e casais em contexto e migração. Família e Comunidade, nov. de 2004.

MELLO, João Baptista de, NETO, Souza. **Mediação em Juízo** - Abordagem prática para obtenção de um acordo justo. São Paulo: Editora Atlas, 2000.

MILANI, Carlos. **Teorias do Capital Social e Desenvolvimento Local**: lições a partir da experiência de Pintadas (Bahia, Brasil). In: Capital social, participação política e desenvolvimento local: atores da sociedade civil e políticas de desenvolvimento local na Bahia. Escola de Administração da UFBA (NPGA/NEPOL/PDGS). 2005.

MILANI, Feizi M. JESUS, Rita de Cássia Dias P.(org). **Cultura de paz: Estratégias, Mapas e Bússolas**. Salvador: Edições INPAZ, 2003.

MORALLES, Luciana Camponez Pereira. **Acesso à Justiça e Princípio de Igualdade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabriz Editor, 2006.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de, 1689-1755. **O espirito das leis**: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes, presidencialismo versus palamentarismo; introdução, tradução e notas de Pedro Vieira Mota, 6 edição. São Paulo: Saraiva, 1999.

MUSZKAT, Malvina. Oliveira, Maria Coleta. Unbehaum, Sandra. Muszkat, Susana. **Mediação familiar transdisciplinar** Uma metodologia de trabalho em situações de conflito de gênero. São Paulo: Editora Summus Editora, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e Dignidade Humana**. Edição: Marcos Paixão.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Anais - V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

PIERSON, Donald. **Teoria e pesquisa em sociologia**. 11.ed. Revista e ampliada. São Paulo: Melhoramentos, 1968.

RAFFESTIN, Claude. **Por uma Geografia do Poder**. São Paulo: Ática, 1993.

RICHA, Morgana de Almeida. PELUSO, Antonio Cesar (Coord.) **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

- SACK, R. Human. **Territoriality**. Cambridge: Cambridge University Press. 1986.
- SANTOS, Martha Maria dos et alii. **Elaboração e divulgação do trabalho científico**. São Paulo: Atlas, 1993. p.93.
- SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2000
- _____. **A Natureza do espaço**: técnica e tempo, razão e emoção. 4. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.
- SCHABBEL, Corinna. **Mediação Corporativa**. Colibri Assessoria de Relações, 2007. Disponível em: http://www.colibriassessoria.com.br/mediacao_corporativa.pdf Acessado em: 20 de outubro de 2013.
- SCHNITMAN, Dora Fried, e Stephen LITTLEJOHN. **Novos Paradigmas em Mediação**. Porto Alegre: Editora Artes Médicas Sul Ltda, 1999.
- SCRIPILLITI, Marcos Scarcela Portela, e José Fernando CAETANO. **Aspectos relevantes da mediação**. Revista de Arbitragem e Mediação (RT) Ano 1, nº 1 (janeiro - abril 2004).
- SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- _____. **A ideia de justiça**. Tradução Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- SILVA, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 3.ed.. Vol. III. V vols. São Paulo: Forense, 1973.
- SOARES, Guido Fernando Silva. **Órgãos das soluções extrajudiciais de litígios**. São Paulo: RT, 1985.
- SPLENGER, Fabiana Marion e SPLENGER NETO, Theobaldo. **Mediação enquanto política pública: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas**. 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012.
- SUARES, Marines. **Mediación**. Conducción de disputas, comunicación y técnicas. Buenos Aires: Editora Paidós SAICF, 1996.
- VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Editora Método, 2008.
- VÁZQUEZ-BARQUERO, Antonio. **Desarrollo local**. Una estrategia de creación de empleo. Madrid, Ed. Pirámide, 1988.
- WALTRICH, Dhieimy Quelem. **A Mediação comunitária como instrumento democrático da justiça**. In: SPLENGER, Fabiana Marion e SPLENGER NETO,

Theobaldo. **Mediação enquanto política pública: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediáticas.** 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012.

WATANABE, Kazuo. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. *In: RICHA, Morgana de Almeida. PELUSO, Antonio Cezar (Coord.) Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional.* Rio de Janeiro: Forense, 2011.

YIN, Robert K. **Estudo de caso.** Planejamento e método. 2 ed. Porto Alegre: Boockmam, 2001.

ANEXO



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

[...]

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

II um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XII dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIII dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá à escolha ao Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-lhos, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

Texto original

Arquivo integral republicado

Emenda nº 1

RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina

em programas já implementados nos países tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES

¹Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciais incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses.

¹Art. 2º Na implementação da política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados:

I - centralização das estruturas judiciais;

II - adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;

III - acompanhamento estatístico específico.

¹Alterados pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013, disponibilizada no DJ-e nº 22/2013, em 04/02/2013, pág. 2-6.

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

¹Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ:

I - estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;

II - desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, para magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal, servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, ressalvada a competência da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM;

III - providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;

IV - regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

V - buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas

de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

VI - estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII - realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

VIII - atuar junto aos entes públicos e grandes litigantes de modo a estimular a autocomposição.

¹Alterado pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013, disponibilizada no DJ-e nº 22/2013, em 04/02/2013, pág. 2-6.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS TRIBUNAIS

Seção I

DOS NÚCLEOS PERMANENTES DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

¹Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 60 (sessenta) dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

I - desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III - atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V - incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI - propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução.

§ 1º A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os Núcleos poderão estimular programas de mediação comunitária, desde que esses centros comunitários não se confundam com os Centros de conciliação e mediação judicial, previstos no Capítulo III, Seção II.

§ 3º Nos termos do art. 73 da Lei nº 9.099/95 e dos arts. 112 e 116 da Lei nº 8.069/90, os Núcleos poderão centralizar e estimular programas de mediação penal ou qualquer outro processo restaurativo, desde que respeitados os princípios básicos e processos restaurativos previstos na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas e a participação do titular da ação penal em todos os atos.

§ 4º Na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, os Tribunais deverão criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento desses facilitadores.

¹Alterado pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013, disponibilizada no DJ-e nº 22/2013, em 04/02/2013, pág. 2-6.

Seção II

DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

¹Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo Tribunal (inciso VI do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º).

§ 2º Os Centros poderão ser instalados nos locais onde exista mais de uma unidade jurisdicional com pelo menos uma das competências referidas no caput e, obrigatoriamente, serão instalados a partir de 5 (cinco) unidades jurisdicionais.

§ 3º Nas Comarcas das Capitais dos Estados e nas sedes das Seções e Regiões Judiciárias, bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias de maior movimento forense, o prazo para a instalação dos Centros será de 4 (quatro) meses a contar do início de vigência desta Resolução.

§ 4º Nas demais Comarcas, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será de 12 (doze) meses a contar do início de vigência deste ato.

§ 5º Os Tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em locais diversos, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, e instalar Centros nos chamados Foros Regionais, nos quais funcionem 2 (dois) ou mais Juízos, Juizados ou Varas, observada a organização judiciária local.

§ 6º Os Centros poderão ser organizados por áreas temáticas, como centros de conciliação de juizados especiais, família, precatórios e empresarial, dentre outros, juntamente com serviços de cidadania.

§ 7º O coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania poderá solicitar feitos de outras unidades judiciais com o intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, podendo, para tanto, fixar prazo.

§ 8º Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em razão da solicitação estabelecida no parágrafo anterior reverterão ao juízo de origem, e as sentenças decorrentes da atuação pré-processual ao coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

¹Art. 9º Os Centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada

Tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º Caso o Centro atenda a grande número de Juízos, Juizados ou Varas, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração.

§ 2º Os Tribunais deverão assegurar que nos Centros atuem servidores com dedicação exclusiva, todos capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e, pelo menos, um deles capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado de casos.

§ 3º O treinamento dos servidores referidos no parágrafo anterior deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo CNJ conforme Anexo I desta Resolução.

¹Art. 10. Os Centros deverão obrigatoriamente abranger setor de solução pré-processual de conflitos, setor de solução processual de conflitos e setor de cidadania.

¹Alterados pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013, disponibilizada no DJ-e nº 22/2013, em 04/02/2013, pág. 2-6.

Art. 11. Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.

Seção III

DOS CONCILIADORES E MEDIADORES

¹Art. 12. Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

§ 1º Os Tribunais que já realizaram a capacitação referida no caput poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros.

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a reciclagem permanente e à avaliação do usuário.

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar o conteúdo programático, com número de exercícios simulados e carga horária mínimos estabelecidos pelo CNJ (Anexo I) e deverão ser seguidos necessariamente de estágio supervisionado.

§ 4º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores do entendimento entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido pelo Conselho (Anexo II).

¹Alterado pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013, disponibilizada no DJ-e nº 22/2013, em 04/02/2013, pág. 2-6.

Seção IV

DOS DADOS ESTATÍSTICOS

¹Art. 13. Os Tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, com as informações constantes do Portal da Conciliação.

¹Alterado pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013, disponibilizada no DJ-e nº 22/2013, em 04/02/2013, pág. 2-6.

Art. 14. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do DPJ, mantendo permanentemente atualizado o banco de dados.

CAPÍTULO IV

DO PORTAL DA CONCILIAÇÃO

¹Art. 15. Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do CNJ na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras:

I - publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;

II - relatório gerencial do programa, por Tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro;

III - compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;

IV - fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;

V - divulgação de notícias relacionadas ao tema;

VI - relatórios de atividades da "Semana da Conciliação".

Parágrafo único. A implementação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas, sob a responsabilidade do CNJ.

¹Alterado pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013, disponibilizada no DJ-e nº 22/2013, em 04/02/2013, pág. 2-6.

DISPOSIÇÕES FINAIS

¹Art. 16. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo aos Tribunais, se necessário, adaptá-los aos termos deste ato.

Parágrafo único. Em relação aos Núcleos e Centros, os Tribunais poderão utilizar siglas e denominações distintas das referidas nesta Resolução, desde que mantidas as suas atribuições previstas no Capítulo III.

¹Alterado pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013, disponibilizada no DJ-e nº 22/2013, em 04/02/2013, pág. 2-6.

Art. 17. Compete à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, com o apoio da Comissão de Acesso ao Sistema de Justiça e Responsabilidade Social, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, cabendo-lhe instituir, regulamentar e presidir o Comitê Gestor da Conciliação, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas neste ato.

¹Art. 18. Os Anexos integram esta Resolução e possuem caráter vinculante.

¹Alterado pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013, disponibilizada no DJ-e nº 22/2013, em 04/02/2013, pág. 2-6.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro CEZAR PELUSO

¹ANEXO I

CURSOS DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Considerando que a política pública de formação de instrutores em mediação e conciliação do Conselho Nacional de Justiça tem destacado entre seus princípios informadores a qualidade dos serviços como garantia de acesso a uma ordem jurídica justa, desenvolveu-se inicialmente conteúdo programático mínimo a ser seguido pelos Tribunais nos cursos de capacitação de serventuários da justiça, conciliadores e mediadores. Todavia, constatou-se que os referidos conteúdos programáticos estavam sendo implantados sem os exercícios simulados e estágios supervisionados necessários à formação de mediadores e conciliadores. Para esse fim mostrou-se necessário alterar o conteúdo programático para recomendar-se a adoção de cursos nos moldes dos conteúdos programáticos aprovados pelo Comitê Gestor do Movimento pela Conciliação. Destarte, os treinamentos referentes a Políticas Públicas de Resolução de Disputas (ou introdução aos meios adequados de solução de conflitos), Conciliação e Mediação devem seguir as diretrizes indicadas no Portal da Conciliação, com sugestões de slides e exemplos de exercícios simulados a serem utilizados nas capacitações, devidamente aprovados pelo Comitê Gestor da Conciliação. Os referidos treinamentos somente poderão ser conduzidos por instrutores certificados e autorizados pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

¹Alterado pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013, disponibilizada no DJ-e nº 22/2013, em 04/02/2013, pág. 2-6.

²ANEXO II

SETORES DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

Abaixo segue sugestão do procedimento a ser adotado nos setores de solução de conflitos pré-processual e processual e no setor de cidadania, abrangidos pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, cuja regulamentação está prevista nos artigos 8º a 11 da Resolução:

1) Setor de Solução de Conflitos Pré Processual:

O setor pré-processual poderá recepcionar casos que versem sobre direitos disponíveis em matéria cível, de família, previdenciária e da competência dos Juizados Especiais, que serão encaminhados, através de servidor devidamente treinado, para a conciliação, a mediação ou outro método de solução consensual de conflitos disponível.

Assim, comparecendo o interessado ou remetendo pretensão via e.mail com os dados essenciais, o funcionário colherá sua reclamação, sem reduzi-la a termo, emitindo, no ato, carta convite à parte contrária, informando a data, hora e local da sessão de conciliação ou mediação.

E, observadas as peculiaridades locais, o convite poderá ser feito por qualquer meio idôneo de comunicação; sendo que a única anotação que se fará sobre o caso no setor será a referente aos nomes dos interessados na pauta de sessões.

Obtido o acordo na sessão, será homologado por sentença, após a manifestação do representante do Ministério Público, se for o caso, com registro em livro próprio, sem distribuição. E ainda, o termo do acordo será arquivado em meio digital e os documentos restituídos aos interessados.

Não obtido o acordo, os interessados serão orientados a buscar a solução do conflito nos Juizados Especiais ou na Justiça Comum.

Nos casos de competência dos Juizados Especiais, desde logo será reduzida a termo a reclamação, com seu encaminhamento ao Juizado competente, preferencialmente por meio digital, dispensada a realização de nova sessão de conciliação.

De qualquer forma, obtido ou não o acordo, será colhida a qualificação completa dos interessados com CPF ou CNPJ, para fins estatísticos.

Por fim, descumprido o acordo, o interessado, munido do respectivo termo, poderá ajuizar ação de execução de título judicial segundo as regras de competência.

2) Setor de Solução de Conflitos Processual:

O setor de solução de conflitos processual receberá processos já distribuídos e despachados pelos magistrados, que indicarão o método de solução de conflitos a ser seguido, retornando sempre ao órgão de origem, após a sessão, obtido ou não o acordo, para extinção do processo ou prosseguimento dos trâmites processuais normais.

3) Setor de Cidadania:

O setor de cidadania prestará serviços de informação, orientação jurídica, emissão de documentos, serviços psicológicos e de assistência social, entre outros.

²Revogado pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013, disponibilizada no DJ-e nº 22/2013, em 04/02/2013, pág. 2-6.

¹ANEXO III

CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS

INTRODUÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, institui o Código de Ética, norteado por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta.

¹Dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais

Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I - Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II - Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III - Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV - Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V - Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexequível;

VI - Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII - Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII - Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como serem humanos merecedores de atenção e respeito.

¹Das regras que regem o procedimento de conciliação/mediação

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

I - Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II - Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III - Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV - Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;

V - Compreensão quanto à conciliação e à mediação - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

¹Das responsabilidades e sanções do conciliador/mediador

Art. 3º Apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos Tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no cadastro.

Art. 4º O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitar os princípios e regras deste Código, assinar, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submeter-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado.

Art. 5º Aplicam-se aos conciliadores/mediadores os motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e a substituição daqueles.

Art. 6º No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição.

Art. 7º O conciliador ou mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução.

Art. 8º O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional.

Parágrafo único - Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador/mediador poderá representar ao Juiz Coordenador a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

¹Alterado pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013, disponibilizada no DJ-e nº 22/2013, em 04/02/2013, pág. 2-6.

²ANEXO IV

Dados Estatísticos

O banco de dados sobre as atividades dos CENTROS deverá conter as seguintes informações:

1) Em relação à estrutura de pessoal:

- (i) quantidade de servidores com dedicação exclusiva;
- (ii) quantidade de servidores responsáveis pela triagem;
- (iii) quantidade de funcionários cedidos por entidades parceiras;
- (iv) quantidade de conciliadores cadastrados;
- (v) quantidade de mediadores cadastrados

2) Em relação ao setor pré-processual

- (i) quantidade de reclamações recebidas em determinado período;
- (ii) período de tempo entre o atendimento e a data designada para a sessão de conciliação;
- (iii) período de tempo entre o atendimento e a data designada para a sessão de mediação;
- (iv) quantidade de sessões de conciliação designadas em determinado período;
- (v) quantidade de sessões de mediação designadas em determinado período;
- (vi) quantidade de sessões de conciliação realizadas em determinado período;
- (vii) quantidade de sessões de mediação realizadas em determinado período;
- (viii) quantidade de acordos obtidos em sessões de conciliação realizadas em determinado período;
- (ix) quantidade de acordos obtidos em sessões de mediação realizadas em determinado período
- (x) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de conciliação realizadas em determinado período;
- (xi) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de mediação realizadas em determinado período;
- (xii) quantidade de sessões prejudicadas pela ausência do reclamante;
- (xiii) quantidade de sessões prejudicadas pela ausência do reclamado;
- (xiv) quantidade de sessões prejudicadas pela ausência do reclamante e do reclamado;
- (xv) quantidade de reclamações encaminhadas a órgãos judiciais;
- (xvi) quantidade de sessões de conciliação realizadas em determinado período por conciliador cadastrado;
- (xvii) quantidade de sessões de mediação realizadas em determinado período por mediador cadastrado;
- (xviii) quantidade de acordos obtidos em sessões de conciliação realizadas em determinado período por conciliador cadastrado;

- (xix) quantidade de acordos obtidos em sessões de mediação realizadas em determinado período por mediador cadastrado
- (xx) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de conciliação realizadas em determinado período por conciliador;
- (xxi) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de mediação realizadas em determinado período por mediador;

3) Em relação ao setor processual

- (i) quantidade de sessões de conciliação designadas em determinado período;
- (ii) quantidade de sessões de mediação designadas em determinado período;
- (iii) quantidade de sessões de conciliação realizadas em determinado período;
- (iv) quantidade de sessões de mediação realizadas em determinado período;
- (v) quantidade de acordos obtidos em sessões de conciliação realizadas em determinado período;
- (vi) quantidade de acordos obtidos em sessões de mediação realizadas em determinado período;
- (vii) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de conciliação realizadas em determinado período;
- (viii) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de mediação realizadas em determinado período;
- (ix) quantidade de audiências prejudicadas pela ausência do autor;
- (x) quantidade de audiências prejudicadas pela ausência do réu;
- (xi) quantidade de audiências prejudicadas pela ausência de ambas as partes;
- (xii) período de tempo entre o encaminhamento do processo ao CENTRO e a data designada para a audiência de conciliação;
- (xiii) período de tempo entre o encaminhamento do processo ao CENTRO e a data designada para a sessão de mediação;
- (xiv) quantidade de sessões de conciliação realizadas em determinado período por conciliador cadastrado;
- (xv) quantidade de sessões de mediação realizadas em determinado período por mediador cadastrado;
- (xvi) quantidade de acordos obtidos em sessões de conciliação realizadas em determinado período por conciliador cadastrado;
- (xvii) quantidade de acordos obtidos em sessões de mediação realizadas em determinado período por mediador cadastrado;
- (xviii) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de conciliação realizadas em determinado período por conciliador;
- (xix) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de mediação realizadas em determinado período por mediador;

4) Em relação ao setor de cidadania

- (i) quantidade de atendimentos prestados em determinado período;
- (ii) quantidade de orientações jurídicas prestadas em determinado período;

5) Em relação aos participantes

- (i) identificação dos reclamantes, reclamados e partes, com qualificação completa e CPF ou CNPJ;
- (ii) 100 (cem) maiores reclamantes, reclamados, autores e réus, com os respectivos CPF's e CNPJ's em determinado período;

²Revogado pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013, disponibilizada no DJ-e nº 22/2013, em 04/02/2013, pág. 2-6.

PROVIMENTO N. 219, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.

Autoriza a criação e instalação do Setor de Conciliação ou Mediação nas comarcas e foros do Estado de Mato Grosso do Sul.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o sistema processual civil prioriza nos [artigos 277, 331 e 448](#), a forma conciliada para a solução dos conflitos de interesses, incentivando os juízes a tentar, a qualquer tempo, a conciliação dos litigantes [\(art. 125, IV\)](#);

CONSIDERANDO o elevado número de demandas em trâmite nas unidades judiciais do Estado, dentre as quais se percebe que várias delas poderiam ser resolvidas pacificamente;

CONSIDERANDO a necessidade de propagar a cultura da conciliação como medida de abreviar a solução dos conflitos;

CONSIDERANDO os bons resultados obtidos em atividades desta natureza, realizadas esporadicamente, por recomendação de órgãos superiores,

RESOLVE:

Artigo 1º Autorizar a criação e instalação nas comarcas e foros do interior e da capital do Estado do SETOR DE CONCILIAÇÃO, com a finalidade de pacificar as questões cíveis que tratem de direitos patrimoniais disponíveis, de família, e da Infância e Juventude.

Parágrafo único. A efetiva instalação e início de funcionamento do SETOR observará a conveniência e oportunidade constatada pela Administração do Tribunal.

Artigo 2º Nas comarcas de entrância especial o SETOR DE CONCILIAÇÃO será coordenado por um juiz de direito designado pelo Presidente do Tribunal, com equipe técnica devidamente aparelhada.

Artigo 3º Nas demais comarcas, a instalação será realizada mediante prévio estudo de viabilidade e necessidade, por parte da Corregedoria-Geral da Justiça.

Artigo 4º Poderão atuar como conciliadores magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e procuradores do Estado, todos aposentados, advogados, e demais profissionais com experiência, reputação ilibada e vocação para a atividade conciliatória ou mediadora de conflitos.

§ 1º Os conciliadores voluntários serão admitidos pelo Coordenador do SETOR DE CONCILIAÇÃO, passando a exercer a atividade sem vínculo com a atividade judicante e sua atuação não acarretará despesas para o Poder Judiciário.

§ 2º Os conciliadores voluntários, antes de entrar em atividade, frequentarão cursos preparatórios e/ou de reciclagem, ministrados por juízes envolvidos no Setor, com apoio da Escola Superior da Magistratura e de outras entidades que a tanto se proponham, sem custos para o Tribunal.

§ 3º Sem prejuízo das funções normais, poderão atuar como conciliadores magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e procuradores do Estado, todos da ativa, assim como funcionários aposentados com experiência e vocação para o serviço.

§ 4º Aplicam-se aos conciliadores os motivos de impedimentos e suspeição previstos em lei para os juízes e auxiliares da justiça.

Artigo 5º A tentativa de conciliação poderá ocorrer em qualquer fase, ou seja, antes do ajuizamento da ação ou mesmo durante o seu curso.

Artigo 6º Comparecendo o interessado, por si ou representado, ao SETOR DE CONCILIAÇÃO, antes do ajuizamento da ação, o funcionário ou voluntário que estiver em atividade ouvirá a reclamação sem reduzi-la a termo, emitindo no ato carta-convite à parte contrária, informando data, horário e local da sessão conciliatória.

§ 1º A carta-convite será encaminhada ao destinatário pelo próprio reclamante, ou pelo correio, podendo ainda as informações serem realizadas por telefone, fax, ou qualquer outro meio, inclusive eletrônico.

§ 2º Sobre o litígio não será feita qualquer anotação, exceto em relação aos nomes dos interessados.

§ 3º Nesta fase pré-processual, comparecendo as partes e obtida a conciliação, ela será reduzida a termo pelo conciliador, colhendo-se a assinatura dos interessados, que na sequencia a remeterá ao coordenador do SETOR, para a devida homologação.

§ 4º As partes poderão ser assistidas durante a sessão de conciliação, por seus advogados constituídos ou nomeados para o ato.

§ 5º O Ministério Público será ouvido nos casos em que obrigatoriamente deva intervir.

§ 6º Serão registrados em seu integral teor, em livros próprios ou através da tecnologia da informática, os acordos obtidos, cujos termos devidamente homologados pela autoridade competente, servirão como títulos executivos judiciais.

§ 7º Não cumprido o acordo, o interessado poderá exigir seu cumprimento, ajuizando o respectivo pedido junto a uma das varas cíveis, de família, ou da infância e juventude, dependendo da matéria versada no título executivo judicial.

§ 8º Sem êxito na tentativa conciliatória, a parte será orientada sobre a possibilidade de buscar a satisfação de seu eventual direito na Justiça comum ou no Juizado especial.

Artigo 7º Estando ajuizada a ação, a qualquer tempo, inclusive na fase do [artigo 331 do Código de Processo Civil](#), e a seu exclusivo critério, poderá o juiz diretor do feito determinar por despacho o encaminhamento dos autos ao SETOR DE CONCILIAÇÃO, visando a tentativa de solução pacífica para o conflito.

§ 1º Comparecendo as partes à sessão, e obtida a conciliação, esta será reduzida a termo, colhendo-se as assinaturas dos interessados, advogados, conciliador e membro do Ministério Público que eventualmente tenha participado do ato, e encaminhada ao juiz da causa, para a devida homologação.

§ 2º Não obtida a conciliação, o respectivo termo será encaminhado, juntamente com o processo, ao ofício originário, para normal prosseguimento.

Artigo 8º O coordenador, com a concordância das partes, poderá convocar para a sessão conciliatória, profissionais de outras áreas, como: médicos, engenheiros, contadores, mecânicos, funileiros, avaliadores e outros, apenas com o intuito de, com neutralidade, esclarecer os interessados sobre questões técnicas

controvertidas, e assim colaborar para a pacífica solução do conflito, sendo proibida a utilização desses esclarecimentos como prova no processo, na hipótese de não se chegar ao acordo.

Artigo 9º O encaminhamento dos casos ao SETOR DE CONCILIAÇÃO não prejudica a atuação do juiz do processo na busca da solução consensual ou a utilização de outros métodos de pacificação do litígio.

Artigo 10 Havendo expressivo número de pedidos de conciliação, o SETOR poderá subdividir-se em áreas específicas, tais como: questões cíveis, de família, da infância e juventude, com conciliadores e pautas de audiências próprias.

Artigo 11 Versando o caso sobre questões de família ou da infância e juventude, poderão colaborar como conciliadores, além de outros profissionais, os assistentes sociais e psicólogos do juízo.

Artigo 12 O SETOR DE CONCILIAÇÃO funcionará nas dependências do Fórum, devendo o juiz diretor providenciar espaço físico necessário ao seu funcionamento, nada impedindo que sem essa possibilidade, se firme convênio com escolas, universidades ou outros entes públicos ou privados, para a cessão de local apropriado, sem custos para o tribunal.

Artigo 13 O movimento do SETOR DE CONCILIAÇÃO será controlado pelo juiz coordenador, de modo a compatibilizá-lo com a respectiva estrutura material e funcional, podendo limitar o recebimento de processos das varas, mediante justificada decisão, para não comprometer a eficiência do atendimento.

Artigo 14 Ao coordenador também caberá realizar a condensação dos dados para efeitos estatísticos, anotando a quantidade de casos atendidos, as audiências realizadas, as conciliações obtidas, as audiências não realizadas com os respectivos motivos, o percentual de conciliações obtidas em relação aos casos atendidos.

Artigo 15 A Corregedoria-Geral da Justiça providenciará a inserção dos dados informados pelo SETOR DE CONCILIAÇÃO, no movimento judiciário do Estado.

Artigo 16 O conciliador, as partes, os advogados, e todos os que tiverem participação nos atos de pacificação, ficam sujeitos à cláusula de confidencialidade, devendo guardar sigilo a respeito do que for tratado, exibido ou debatido na sessão, deixando tais questões de serem consideradas para outros fins, que não os da tentativa de conciliação.

Artigo 17 Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2010.

(a) Desembargador Paulo Alfeu Puccinelli
Presidente

(a) Desembargador João Batista da Costa Marques
Vice-Presidente

(a) Desembargador Josué de Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

PROVIMENTO N. 230, DE 30 DE MARÇO DE 2011.

Cria o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a edição da [resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça](#) que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses na esfera do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da referida Resolução do CNJ, que determina a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no âmbito dos Tribunais do país;

RESOLVE:

Art. 1º Criar o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no âmbito do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul;

Art. 2º O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos será composto, além dos titulares dos cargos de Diretor-Geral da Escola Judicial de Mato Grosso do Sul - EJUD, Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça e Diretor da Secretaria Judiciária, por um Desembargador, na função de Coordenador; dois Desembargadores aposentados; um Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça; um representante do Conselho de Supervisão dos Juizados Cíveis e Criminais e pelo Juiz Coordenador dos mutirões de conciliação em Campo Grande, a serem designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com as seguintes atribuições, dentre outras:(alterado pelo [Provimento n. 267](#), de 10.7.2012 – DJMS, de 12.7.2012.)

I - desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida na [Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça](#);

II - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III - atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos [arts. 5º e 6º da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça](#);

IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V - promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI - na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento;

VII - incentivar a realização de cursos e seminários sobre mediação e conciliação e outros métodos consensuais de solução de conflitos;

VIII - firmar, quando necessário, convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 30 de março de 2011.

Des. Luiz Carlos Santini
Presidente

Des. Hildebrando Coelho Neto
Vice-Presidente

Des. Atapoã da Costa Feliz
Corregedor-Geral de Justiça

DJMS-11(2396): 3, 6.4.2011